



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Além disso, é importante esclarecer que as questões da Provinha Brasil são construídas a partir de uma matriz de referência, que é diferente de uma proposta curricular ou programa de ensino, que são mais amplos e complexos (Cadernos da Provinha Brasil, 2012).

Apesar de 95,6% dos estudantes do 2º ano terem alcançado os níveis 3, 4 e 5, na 2ª edição da Provinha Brasil 2012, o quadro abaixo mostra que o percentual de 19% de reprovação no 3º ano ainda é elevado. Isso pode indicar algumas questões referentes ao currículo, à aprendizagem e avaliação:

a) as habilidades-conteúdos curriculares trabalhados em sala de aula são mais amplos e complexos que aquelas contempladas na Provinha Brasil;

b) o processo de ensino pode não estar considerando a realidade social que permite a produção de sentido-significado dos conteúdos curriculares pelos estudantes, prejudicando dessa forma as aprendizagens;

c) a avaliação das aprendizagens realizada pelos professores pode estar a serviço da classificação e da exclusão, contrapondo-se ao diagnóstico e inclusão pelas aprendizagens, ou seja, concepção equivocada sobre o que é e como avaliar.

SETAS - 000216 <

Quadro 29: Dados de desempenho escolar dos estudantes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, ano letivo 2012:

Movimento	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano/ 4ª Série
Matrícula Inicial	27.846	28.957	37.664	34.401	33.676
Admitidos	3.485	3.182	3.850	3.301	2.740
Transferidos	4.020	3.516	4.418	3.660	3.047
Reclassificados de	143	78	55	42	
Reclassificados p/		143	78	54	42
Óbito	9	5	3	3	3
Aprov. s/ Depend	26.041	27.860	29.768	29.700	30.549
	95,88%	97,20%	80,20%	87,22%	91,44%
Aprov. c/ Depend					
Reprovados	794	629	7.096	4.113	2.598
	2,92%	2,19%	19,12%	12,08%	7,78%
Abandono	324	174	252	238	261
	1,19%	0,61%	0,68%	0,70%	0,78%
Total	27.159	28.663	37.116	34.051	33.408

Fonte: Censo Escolar. SEEDF/Ano letivo de 2012.

O quadro 31 mostra o quantitativo de matrículas do 1º ao 5º ano. Observa-se um aumento progressivo no número de matrículas do 1º ao 3º ano, enquanto que, no 4º e no 5º ano, há uma regressão nesse quantitativo, o que nos remete à retenção de diversos estudantes ao final do Bloco Inicial de Alfabetização – BIA e, especialmente, no 4º ano.

A reprovação dos estudantes nos anos iniciais ainda é preocupante, com especial atenção ao 3º, 4º e 5º anos. Anualmente, são reprovados 19,12%, 12,08%



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



e 7,78% dos estudantes matriculados nos 3º, 4º e 5º anos, respectivamente, resultando em 13.807 reprovações. Além disso, o elevado índice de abandono no 1º ano e de reprovação nos 3º e 4º anos indica a necessidade do fortalecimento das políticas públicas que atuem desde o início do ensino fundamental.

Um dos fatores que comprometem a permanência das crianças na escola é a repetência, que provoca elevadas taxas de distorção idade-série e culmina no abandono escolar.

A baixa matrícula escolar das crianças de 6 anos, no primeiro ano do ensino fundamental, deve-se, em boa parte, à pouca oferta de educação infantil, que registrou taxas de frequência bruta no Distrito Federal, no ano de 2013, na ordem de 21,3% em creches e 75,1% na pré-escola (PNAD/2012).

Os dados da PDAD revelam percentuais consideráveis de crianças abaixo de 6 anos fora da escola, as quais certamente terão prejudicada a alfabetização na idade certa.

Quadro 30: População e indicadores socioeducacionais em algumas regiões administrativas do Distrito Federal – ano 2013:

RA	População geral	Crianças menores de 6 anos fora da escola (%)	% dos que estudam na própria RA (total da educação básica)
Brazlândia	50.728	3,8%	83,5%
Ceilândia	449.592	5,0%	83,8%
Taguatinga	214.282	3,13	84,4%
Gama	133.287	3,3%	85,1%
Itapoã	60.324	8,5%	34,8%
Paranoá	45.613	4,2%	77,4%
Planaltina	180.848	6,2%	87,4%
Pôr do Sol	78.912	7,8%	89,6%
Estrutural	35.801	9,8%	46,2%
Samambaia	220.806	5,1%	74,7%
Recanto das Emas	133.527	5,6%	77,2%
Santa Maria	122.117	3,9%	77,8%
São Sebastião	97.977	6,0%	80,6%
Sobradinho	161.698	4,7%	75,0%*

Fonte: Pesquisa Distrital de Amostra por Domicílios – PDAD – CODEPLAN/2013.

* Dado de Sobradinho I. Em Sobradinho II, somente 28,6% estudam na própria Região.

A falta de unidades escolares no Distrito Federal faz com que um número expressivo de estudantes tenha de se deslocar para outras regiões administrativas, fato que é dificultado para as crianças menores, ainda dependentes de cuidados de pais e mães trabalhadores e que não dispõem de tempo e muitas vezes de recursos materiais para conduzirem os filhos até as escolas mais distantes.

Neste sentido, é urgente a necessidade de ampliação de turmas em creches, pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental, na proporção necessária do atendimento da demanda em todas as regiões administrativas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Diagnóstico para a Meta 6

A educação integral e de tempo integral, no Distrito Federal, encontra-se em estágio incipiente, correspondendo aos seguintes percentuais em 2013:

- a) creche: 38%, porém de um total de apenas 1.563 matrículas na rede pública;
- b) pré-escola: 7,4%;
- c) ensino fundamental: 8,4%;
- d) ensino médio: 0,5% (fonte: Censo Escolar 2013).

Pela proposta da CONAE 2010, a escola integral, prioritária nas regiões periféricas do Distrito Federal, assim como para as crianças e adolescentes em custódia do Estado, deve ter no mínimo 7 horas de atividades, além de infraestrutura compatível com a permanência dos estudantes em dois turnos diários, currículo que articule as áreas de conhecimento, além de profissionais com sólida formação e devidamente valorizados.

O Distrito Federal possui 645 escolas, nas quais estão os estudantes da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. Algumas escolas atendem mais de uma etapa-modalidade. A proposta aqui formulada mantém o percentual de oferta da educação integral em 60% das escolas, como indicado no PNE, e eleva para 33% a abrangência da escola integral e de tempo integral para os estudantes do Distrito Federal.

Neste sentido, e retirando as creches que possuem meta de 80% para atendimento em tempo integral, a divisão das escolas por etapas, para fins de cumprimento da presente meta, é a seguinte:

- a) pré-escola: 119 escolas das atuais e mais 50%, pelo menos, das novas que serão construídas;
- b) ensino fundamental: 263 escolas e mais 50%, pelo menos, das novas;
- c) ensino médio: 43 das atuais e ao menos mais metade das novas escolas.

A educação integral no Distrito Federal foi instituída pela Portaria nº 01, de 27 de novembro de 2009.

Quadro 31: Matrículas de estudantes atendidos em jornada de tempo integral com educador social voluntário:

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Matrículas	25.322	43.289	33.271	30.362	42.675	52.609

Quadro 32: Quantidade de escolas com oferta de jornada em tempo integral:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Quantidade	181	293	262	266	274	303

As oscilações nos quantitativos relacionam-se diretamente com os aportes financeiros e suas variações entre os anos de 2012 e 2013. Destaque-se, ainda, o papel desempenhado pelo jovem educador voluntário. Sem a participação daquele agente, o número de estabelecimentos reduz-se significativamente: seriam atendidos no ano de 2014 somente 29.000 alunos em 241 estabelecimentos de ensino.

Segundo os dados mais recentes (censo escolar de 2013), a rede de ensino abrange 651 estabelecimentos de educação básica. Nesse universo, destacam-se:

- a) 306 escolas-classe – EC;
- b) 164 Centros de Ensino Fundamental – CEF;
- c) 44 Centros Educacionais – CEEd;
- d) 44 Centros de Ensino Médio.

Atualmente, a educação integral está presente em 46,54% dos estabelecimentos de ensino e está expandindo suas matrículas para o ensino médio. Como se vê, parte da meta 6 (50% dos estabelecimentos ofertando educação Integral) está sendo alcançada. Todavia, faz-se necessária a ampliação das matrículas nos limites – humanos, financeiros, logísticos e de natureza físico-estrutural – da Secretaria de Estado de Educação e dos aportes financeiros federais.

Diagnóstico para a Meta 7

Na condição de instituição promotora da cidadania e do conhecimento para a vida e o trabalho, a escola e seus atores devem desenvolver instrumentos que ajudem a aperfeiçoar as relações sociais do cotidiano e que sirvam para aumentar o sentimento de pertencimento dos estudantes à escola e à sua comunidade. Sob uma perspectiva diagnóstica, até mesmo para orientar as políticas do sistema de ensino, as alternativas de avaliação escolar podem e devem ser orientadas no PDE-DF.

Quadro 33: IDEB observado a partir de 2005 e metas até 2021 – Brasil e Distrito Federal:

UF	Etapa de Ensino	IDEB agregado das redes públicas e privadas								
		Observado				Meta				
		2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2021
BR	Fundamental Anos iniciais	3,8	4,2	4,6	5,0	3,9	4,2	4,6	4,9	6,0
	Fundamental Anos finais	3,5	3,8	4,0	4,1	3,5	3,7	3,9	4,4	5,5
	Ens. Médio	3,4	3,5	3,6	3,7	3,4	3,5	3,7	3,9	5,2
DF	Fundamental Anos iniciais	4,8	5,0	5,6	5,7	4,9	5,2	5,6	5,8	6,8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Fundamental Anos finais	3,8	4,0	4,4	4,4	3,9	4,0	4,3	4,7	5,8
Ens. Médio	3,6	4,0	3,8	3,8	3,6	3,7	3,9	4,1	5,4

Fonte: MEC/INEP.

Obs.: Os resultados marcados em cinza referem-se ao IDEB que atingiu a meta.

Entre as alternativas de avaliação, há o IDEB, em prática desde 2005 em todas as redes de ensino do País, que, no Distrito Federal, teve uma evolução inicial significativa, mas, nos últimos anos, apresentou retração no ritmo de crescimento do índice, estando próximo da meta em quase todas as etapas analisadas, exceto, na do ensino médio de 2011, quando ficou abaixo da nota definida nacionalmente.

> SETAS - 000220 <

Quadro 34: IDEB observado e metas projetadas até 2021 (redes pública e privada):

Rede	Etapa de ensino	Distrito Federal – IDEB observado e metas projetadas											
		IDEB observado				Metas projetadas							
		2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Privada	Fundamental Anos iniciais	6,4	6,1	6,5	6,8	6,4	6,7	7,0	7,2	7,3	7,5	7,7	7,8
	Fundamental Anos finais	6,0	5,9	5,8	6,0	6,0	6,1	6,4	6,7	6,9	7,1	7,3	7,4
	Ens. Médio	5,9	5,5	5,6	5,6	5,9	6,0	6,1	6,3	6,6	6,9	7,1	7,2
Distrital	Fundamental Anos iniciais	4,4	4,8	5,4	5,4	4,5	4,8	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
	Fundamental Anos finais	3,3	3,5	3,9	3,9	3,3	3,4	3,7	4,1	4,5	4,8	5,0	5,3
	Ens. Médio	3,0	3,2	3,2	3,1	3,0	3,1	3,3	3,6	3,9	4,4	4,6	4,8

Fonte: MEC/INEP. Obs.: Os resultados marcados em cinza referem-se ao IDEB que atingiu a meta.

Corroboram decisivamente para a qualidade da educação as políticas de melhoria das condições de infraestrutura das escolas, especialmente, no contexto da escola integral e de tempo integral, bem como a valorização profissional dos educadores, questões que o PNE e o PDE-DF estão tratando de forma sistêmica.

Diagnóstico para a Meta 8

O conceito de educação do campo surge do processo de luta pela terra empreendida pelos movimentos sociais do campo, na luta por Reforma Agrária, como denúncia e como mobilização organizada contra a situação atual do meio rural: situação de miséria crescente, de exclusão-expulsão das pessoas do campo; situação de desigualdades econômicas, sociais, que também são desigualdades educacionais, escolares. Seus sujeitos principais são as famílias e comunidades de camponeses, pequenos agricultores, sem-terra, atingidos por barragens, ribeirinhos, quilombolas, pescadores e muitos educadores e estudantes das escolas públicas e comunitárias do campo, articulados em torno de movimentos sociais e sindicais, de universidades e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



de organizações não governamentais. Todos buscam alternativas para superar essa situação que desumaniza os povos do campo, mas também degrada a humanidade como um todo.

A expressão *educação do campo*, conceito forjado em 1998 na I Conferência Nacional por uma Educação do Campo⁴ – CNEC, traz importantes significados, contrapondo-se ao termo escola rural. Em primeiro lugar, estamos tratando de um novo espaço de vida, que não pode se resumir na dicotomia urbano-rural. O campo é compreendido como “um lugar de vida, cultura, produção, moradia, educação, lazer, cuidado com o conjunto da natureza e novas relações solidárias que respeitem a especificidade social, étnica, cultural, ambiental dos seus sujeitos”. (II CONFERÊNCIA, 2004).

A principal luta da educação do campo tem sido no sentido de garantir o direito de uma educação no e do campo, isto é, assegurar que as pessoas sejam educadas no lugar onde vivem e sendo partícipes do processo de construção da proposta educativa, que deve acontecer a partir de sua própria história, cultura e necessidades. Educação do campo é mais do que escola, mas inclui a escola que é, ainda hoje, uma luta prioritária, porque boa parte da população do campo não tem garantido seu direito de acesso à educação básica.

Para a educação do campo, o debate sobre a educação é indissociável do debate sobre os modelos de desenvolvimento em disputa na sociedade brasileira e o papel do campo nos diferentes modelos, ou seja, o campo precede a educação. Portanto, a especificidade mais forte da educação do campo, em relação a outros diálogos sobre educação, deve-se ao fato de sua permanente associação com as questões do desenvolvimento e do território no qual ele se enraíza.

O território do campo deve ser compreendido para muito além de um espaço de produção agrícola. O campo é território de produção de vida, de produção de novas relações sociais, de novas relações entre as pessoas e a natureza, de novas relações entre o rural e o urbano.

A educação do campo ajuda a produzir um novo olhar para o campo. E faz isso em sintonia com uma nova dinâmica social de valorização desse território e de busca de alternativas para melhorar a situação de quem vive e trabalha nele. Uma dinâmica que vem sendo construída por sujeitos que já não aceitam mais que o campo seja lugar de atraso e de discriminação, mas lutam para fazer dele uma possibilidade de vida e de trabalho para muitas pessoas, assim como a cidade deve sê-lo, nem melhor nem pior, apenas diferente, uma escolha.

Em 15 anos de luta, a mobilização dos movimentos sociais em torno da educação do campo gerou importantes conquistas, entre elas a aprovação das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Resolução nº 1, de 3 de abril de 2002 e Parecer nº 36, de 2001, do Conselho Nacional de Educação). Outros marcos legais conquistados na luta da educação do campo são:

⁴ Promovida pelo MST, UNICEF, UNESCO, CNBB e UnB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



a) Portaria nº 86, de 1º de fevereiro de 2013, que institui o Programa Nacional de Educação do Campo - PRONACAMPO, e define suas diretrizes gerais;

b) Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, definindo a educação do campo como modalidade de ensino;

c) Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA;

d) Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008, que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da educação básica do campo.

Ao Distrito Federal cabe elaborar sua política pública em consonância com os marcos legais, considerando a constituição histórica da relação entre urbano e rural no Brasil e as especificidades do território desta unidade da federação.

A construção de políticas públicas de educação do campo gera a necessidade de compreensão da relação entre rural e urbano. No Distrito Federal, essa compreensão se torna ainda maior, devido à especificidade do território dessa unidade da federação. Nesse sentido, a constituição histórica da relação entre urbano e rural no Brasil traz elementos para refletirmos sobre a questão.

Até o final do século XIX, o Brasil era um País essencialmente rural. Apenas 10% da população localizava-se em áreas urbanas. Com o início do processo de industrialização, no século XX, houve um incremento da população urbana. Na década de 1960, porém, com o início da Revolução Verde, houve um forte crescimento do êxodo rural, gerando uma ampliação desordenada das cidades e profundos desequilíbrios na relação campo e cidade no Brasil. O Distrito Federal também reproduz essa estatística.

Há de se observar a evolução do incremento populacional apresentado pelo IBGE em relação à ocupação do Distrito Federal, cujo censo de 1970 encontrou 524.315 habitantes; em 1980, superou a casa de um milhão de habitantes: 1.164.659. No Censo de 1991, a população urbana era de 1.513.470 e, em 2.010, Brasília havia ultrapassado a casa dos 2 milhões, tendo o censo registrado 2.482.21 habitantes, distribuídos em 19 regiões administrativas, comprovando o dinamismo da cidade.

Quadro 35: Evolução da população urbana e rural do Distrito Federal

Grandes Regiões e Unidades da Federação	1960 (*) urbana	1960 (*) rural	1970 (*) urbana	1970 (*) rural	1980 (*) urbana	1980 (*) rural
Distrito Federal	89.698	52.044	524.315	21.700	1.164.659	38.674

Grandes Regiões e Unidades da	1991 (**) urbana	1991 (**) rural	2000 (**) urbana	2000 (**) rural	2010 (**) urbana	2010 (**) rural



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Secretaria Legislativa



Federação						
Distrito Federal	1.513.470	84.945	1.954.442	88.727	2.482.210	87.950

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1960, 1970, 1980, 1991, 2000 e 2010.

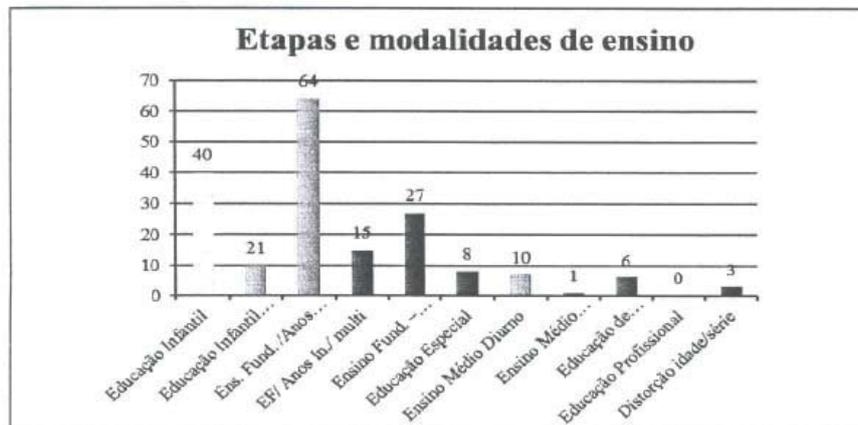
* População recenseada. ** População residente

Nas áreas rurais do Distrito Federal, a ocupação espacial encontra-se relacionada ao processo histórico de implantação de Brasília. Com a desapropriação da área do quadrilátero para a implantação da nova Capital da República, o gerenciamento das áreas rurais ficou a cargo da Fundação Zoobotânica e da TERRACAP. O espaço rural foi ocupado com núcleos rurais formados por chácaras de cinco hectares. Essas chácaras de produção agrícola eram arrendadas pela Fundação Zoobotânica, visando abastecer a Capital.

Atualmente, no território rural do Distrito Federal, com cerca de 250.000 ha, 46% dos estabelecimentos rurais são de agricultores familiares, que produzem mais de 800.000 toneladas de alimentos por ano, apesar de ocuparem apenas 4% das terras. O espaço rural é marcado por contradições dadas pela presença de seus atores: os ruralistas, os latifundiários, os produtores familiares, os camponeses com ou sem terra.

Para garantir o direito à educação das crianças, jovens e adultos do campo, a rede pública de ensino conta com 75 escolas, sendo apenas dez de ensino médio e somente uma oferecendo ensino médio noturno. A educação de jovens e adultos ainda é pouco abrangente, com oferta em 6 escolas do Distrito Federal, fruto do abandono histórico de governos anteriores.

Gráfico VI: Etapas e modalidades de ensino



Nº de escolas por etapa-modalidade de ensino na área rural do Distrito Federal, segundo censo escolar do DF 2013.

É a materialidade de origem da educação do campo que define seus objetivos, suas matrizes e as categorias teóricas que indicam seu percurso. A

> SETAS - 000223 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



especificidade da educação do campo é, portanto, o campo, seus sujeitos e seus processos formadores.

A educação do campo afirma uma determinada concepção de educação, não se limitando à discussão pedagógica de uma escola para o campo, nem de aspectos didáticos e metodológicos. Diz respeito à construção de um novo desenho para as escolas do campo, que tenha as matrizes formadoras dos sujeitos como espinha dorsal, que esteja adequado às necessidades da vida no campo e que, fundamentalmente, seja formulado pelos sujeitos do campo, tendo o campo como referência e como matriz.

A educação do campo demarca uma concepção de educação em uma perspectiva libertadora e emancipatória que pensa a natureza da educação vinculada ao destino do trabalho: educar os sujeitos para um trabalho não alienado, para intervir nas circunstâncias objetivas que produzem o humano. Não se trata da relação entre educação e trabalho da visão neoliberal, que subordina a educação às exigências de relações de trabalho de um determinado modelo de desenvolvimento social, pautado pelos interesses do mercado capitalista, em cada momento histórico.

Para o educador brasileiro Paulo Freire, se a educação tem seu papel na construção de outro mundo possível, deve assumir a função de libertar das formas de opressão. Para Mészáros, a educação libertadora teria como função transformar o trabalhador em agente político, que pensa, age e que usa a palavra como arma para transformar o mundo.

São categorias teóricas centrais para a educação do campo as ideias de hegemonia e contra-hegemonia formuladas por Gramsci, uma vez que ela se afirma como ação contra-hegemônica à dominação capitalista, assumindo o objetivo de contribuir com o acúmulo de forças e com a construção de uma nova cultura para a disputa da hegemonia pela classe trabalhadora do campo. A compreensão da alienação do trabalho, dada por Marx, é trazida por Freitas (1995) para concluir que é da mesma forma que, na escola capitalista, o trabalho se coloca para os alunos: externo a eles, exaustivo, involuntário, mortificante, para outrem (para o professor, obtendo nota, ou para atender à exigência dos pais). Partindo dessas compreensões, a educação do campo objetiva construir a possibilidade de uma educação para além do capital, como formulado por Mészáros (1995). Da crítica à escola elitista, branca, de classe, parte para a construção de uma escola dos trabalhadores e, portanto, pública, orientada pelas experiências empreendidas pelos sujeitos trabalhadores do campo que oferecem à teoria pedagógica, como afirma Arroyo (2003), novos rumos para a organização do trabalho pedagógico.

Ao se falar de uma escola ligada à vida, há de se notar que a vida do campo se difere da vida da cidade e que os sujeitos do campo têm matrizes formativas próprias. Trabalho, terra, cultura, história, vivências de opressão, conhecimento popular, organização coletiva e luta social são matrizes dos sujeitos do campo.

Não é mais possível imaginar que a cidade seja o lugar do avanço e o campo, o lugar de atraso a ser atualizado pela cidade ou pelo agronegócio. A cidade tem suas singularidades, e o campo também as têm. Logo, não se trata apenas de

> SETAS - 000224 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



reconhecer que há uma identidade para os sujeitos do campo, mas que há toda uma forma diferente de viver que produz relações sociais, culturais e econômicas diferenciadas no campo. Ao elegermos a vida enquanto princípio educativo, os processos e os conteúdos educativos no campo devem condizer com esse princípio, ou seja, é preciso elaborar um currículo para as escolas do campo que vincule os conteúdos à vida do campo, currículo esse que deverá ser construído, a médio prazo, em um processo democrático e participativo com toda a rede.

Considerando que "são as relações sociais que a escola propõe, por meio de seu cotidiano e jeito de ser, o que condiciona o seu caráter formador, muito mais do que os conteúdos discursivos que ela seleciona para seu tempo específico de ensino" (CALDART, 2004, p.320), na perspectiva da educação do campo não cabe selecionar conteúdos, privilegiar um conhecimento em detrimento de outro. Trata-se, portanto, de desenvolver as bases das ciências a partir de conexões com a vida, permitindo, ainda, que entrem no território do conhecimento legítimo as experiências e saberes dos sujeitos camponeses, para que sejam reconhecidos como sujeitos coletivos de memórias, histórias e culturas, fortalecendo as identidades quilombola, indígena, negra, do campo, de gênero.

Há de se assumir a tarefa de colocar em diálogo sujeitos até então mantidos na invisibilidade pelo paradigma dominante, compreendendo que a escola é apenas a mediação deste diálogo, que sua lógica estruturante, conteúdos e métodos devem ser tomados como meios, isto é, mediadores da relação pessoal e social entre educandos, educadores e comunidade.

Definições e Diagnóstico para a Meta 9

Definição: Educação de Jovens e Adultos – EJA como Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores – EJAIT, considerando como pressupostos:

a) O reconhecimento dos sujeitos da EJAIT como trabalhadores, a partir de 18 anos, na cidade, no campo e nas prisões, inseridos nas contradições do mundo do trabalho, pela gestão coletiva do trabalho (economia solidária) ou pela competição do mercado com organização sindical, cumprindo-se, desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA. A proposta de idade mínima de 18 anos para acesso-matrícula na modalidade de educação de jovens e adultos da educação básica obrigatória e gratuita tem base na legislação e resoluções no CNE/CEB, a seguir:

- Constituição Federal;
- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 (art.208, VII);
- LDB (Lei federal nº 9.394, de 1996);
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069 de 1990);
- Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



- > SET/MS - 0000226 <
- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012);
 - Estatuto da Juventude (Lei federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013);
 - Estatuto da Igualdade Racial (Lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010);
 - Plano Nacional de Educação – PNE (Lei federal nº 13.005, de 2014);
 - Resolução nº 1, de 2000-CNE/CEB, que estabeleceu as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11, de 2000;
 - Resolução nº 3, de 2010-CNE/CEB, que instituiu as diretrizes operacionais para a educação de jovens e adultos;
 - Resolução nº 4, 2012-CNE/CEB, que dispõe sobre alteração na Resolução nº 3, de 2008-CNE/CEB, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;
 - Resolução nº 6, 2012- CNE/CEB, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
- b) O exercício do princípio formador criativo do trabalho na diversidade de idade, de sexualidade, de religião, das relações étnico-raciais, do meio ambiente, do meio urbano, do campo, de pessoas com deficiência, de pessoas em vulnerabilidade social e do sistema prisional.
- c) Como referências fundamentais, os documentos construídos coletivamente e aprovados nos encontros a seguir:
- Encontro Nacional Preparatório da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos (CONFINTEA), em maio de 2008, Brasília-DF, reconhecido como documento oficial do Brasil para a Conferência Regional da América Latina e Caribe, México-MX e VI CONFINTEA, 1 a 4 de dezembro de 2009, Belém-PA;
 - Marco de Ação de Belém, aprovado na VI CONFINTEA, 01 a 04 de dezembro de 2009, Belém-PA;
 - Conferência Nacional de Educação (CONAE), em abril de 2010, Brasília-DF;
 - Conferência de Educação Básica do Distrito Federal, em setembro de 2010;
 - Balanço da EJAT no Distrito Federal, rumo ao II EREJA-CO de 8 a 10 de novembro de 2012, Goiânia-GO;
 - Relatório-Síntese do IV Seminário Nacional sobre Formação de Educadores de Jovens e Adultos, de 10 a 13 dezembro de 2012, Brasília-DF;
 - XXII Encontro de EJAT do Distrito Federal/Conferência Livre de EJAT, preparatória da CONAE-2014, em 17 de agosto de 2013, promovido pelo Grupo de Trabalho Pró-Alfabetização do Distrito Federal/Fórum de Educação de Jovens e Adultos do Distrito Federal (GTPA-FÓRUM EJA/DF);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



- XIII Encontro Nacional de Educação de Jovens e Adultos (ENEJA), de 10 a 13 de setembro de 2013, Natal-RN.

Diagnóstico da Educação de Jovens e Adultos

O problema da Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores – EJA/IT é estrutural da sociedade capitalista, com distribuição de renda altamente concentrada no Distrito Federal, diferente da tendência nacional. Por isso, não se trata de educação apenas para inclusão social, mas uma educação emancipadora como inclusão política, ou seja, o acesso aos bens materiais e simbólicos é crítico-criativo-propositivo-transformador.

Os dados do censo 2010/IBGE revelam uma população no Distrito Federal acima dos 2.500.000 habitantes. Apesar de uma ligeira variação, tais dados estão coerentes com aqueles apresentados pela PDAD de 2011, realizada pela CODEPLAN. Observa-se que a taxa migratória do Distrito Federal mantém ritmo de crescimento acima da média nacional, com significativo impacto na RIDE.

Demanda social

Segundo a mesma PDAD/2011, 844.623 habitantes do Distrito Federal, com 15 anos ou mais, não concluíram o ensino fundamental.

Já o índice de analfabetismo no Distrito Federal é de 2,03%, o que corresponde a 51.967 pessoas, de 15 anos ou mais de idade, que não sabem ler e escrever.

A mesma pesquisa ainda revela que 69,34% da população do Distrito Federal não estuda; 29,33% têm o ensino fundamental incompleto, enquanto que 9,12% têm o ensino médio incompleto.

A publicação denominada Indicadores Sociais Municipais: uma análise dos resultados do universo do censo demográfico 2010, divulgada pelo IBGE, em 16 de novembro de 2011, revela que o índice de analfabetismo no Distrito Federal é de 3,5%, o que corresponde a 68.114 pessoas, de 15 anos ou mais, de idade que não sabem ler e escrever.

Oferta

Segundo dados do Censo Escolar,⁵ realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, órgão vinculado ao Ministério da Educação, a oferta da EJA no Distrito Federal vem em um caminho decrescente.

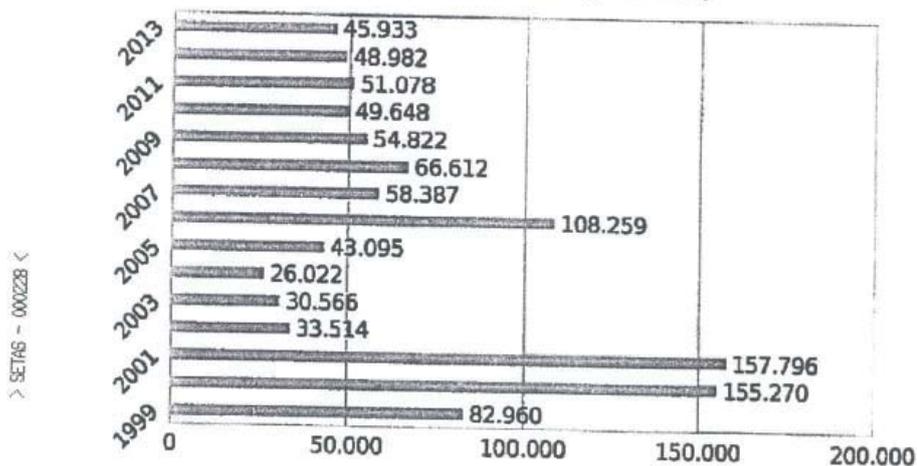
⁵ O Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de dados da educação básica no Brasil. É realizado anualmente pelo INEP/MEC e coleta os dados estatísticos-educacionais de todas as escolas públicas e privadas do País. Fonte: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Gráfico VII: Oferta da EJA no Distrito Federal (1999-2013)



O quadro de sua oferta na rede pública do Distrito Federal⁶.

Esses dados demonstram a amplitude do desafio da educação de jovens e adultos no Distrito Federal. Oferecem, também, subsídios para o planejamento com vistas à ampliação da oferta da modalidade, como compromisso do Governo com o estabelecimento de políticas públicas de atendimento às pessoas jovens, adultas e idosas em processo de escolarização.

Atualmente, a Secretaria de Estado de Educação oferta a educação de jovens e adultos em 114 unidades escolares na rede pública de ensino. No 1º semestre de 2013, o número total de matrículas foi de 50.346, assim distribuídos por segmento, segundo dados do Censo Escolar da Secretaria de Estado de Educação:

Tabela I: Oferta EJA 2013:

Segmentos	Número de matrículas
1º segmento	6.131
2º segmento	21.839
3º segmento	22.376
Total	50.346

Fonte: SEEDF, Censo escolar, 1º semestre, 2013.

⁶ Não estão incluídas as matrículas na modalidade semipresencial, nem na EJA integrada à Educação Profissional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



A educação de jovens e adultos atende às pessoas que estão em cumprimento de medida judicial de restrição de liberdade. Atualmente, há 1.554 estudantes, matriculados na modalidade em 6 unidades prisionais, sendo uma delas exclusivamente feminina.

A educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, pelo Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Jovens e Adultos, na Formação Inicial e Continuada com Ensino Fundamental (PROEJA – FIC) atendeu 2.448 pessoas, nos 2º e 3º segmentos, segundo dados do Censo Escolar da Secretaria de Estado de Educação, 2º semestre de 2013.

Destaca-se, ainda, a série histórica (2004-2013), realizada pelo Censo Escolar da Secretaria de Estado de Educação, 1º semestre de 2013.

Tabela II: Evolução da matrícula da educação de jovens e adultos no Distrito Federal:

Ano	Federal	Distrital/Estadual	Particular Conveniada	Particular Não Conveniada
2004	-----	90.168	2.767	4.242
2005	-----	83.279	1.999	5.481
2006	-----	68.912	1.447	4.348
2007	-----	66.743	1.766	3.950
2008	-----	68.494	-----	4.175
2009	-----	57.172	-----	2.689
2010	-----	56.477	-----	2.649
2011	141	57.831	-----	2.221
2012	-----	55.365	-----	1.594
2013	-----	51.478	-----	2.290

Fonte: Secretaria de Estado de Educação, Censo escolar, 1º semestre, 2013.

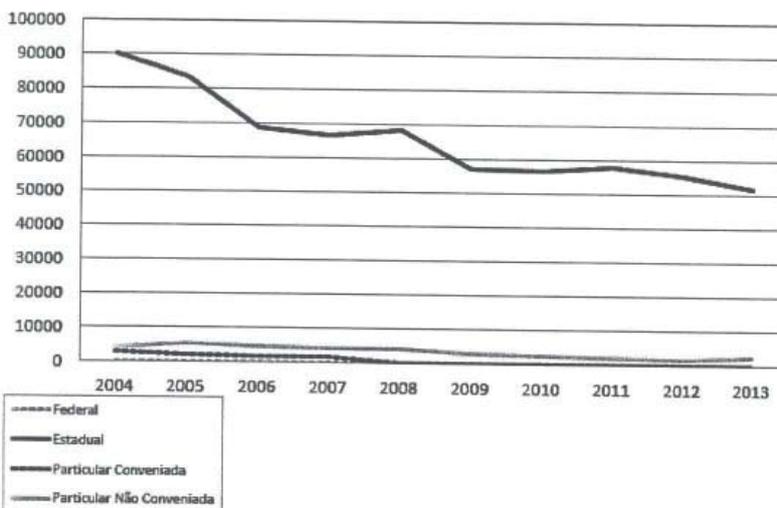
Gráfico VII: Evolução da matrícula da educação de jovens e adultos no Distrito Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Secretaria Legislativa



> SETAS - 0000230 <



Esses dados, que necessitam de permanente atualização e compatibilização das diferentes fontes-bases de dados, expressam uma tensão que se manifesta entre a privatização e a oferta pública em EJA/IT, que se voltam, ora para estratégias de aligeiramento por interesses mercadológicos, ora para a certificação cartorial, sem garantia de formação qualificada dos jovens, adultos e idosos trabalhadores do Distrito Federal.

Considerando o número de professores por modalidade na rede pública do Distrito Federal, em 2013, a EJA dispõe de 2.960 professores (11,4% do total de 26.038 professores), sendo 1063 (36%) em nível de pós-graduação, enquanto a Educação Profissional dispõe de, apenas, 600 professores, como se demonstra nas tabelas e gráficos, a seguir:

Tabela III: Número de professores por escolaridade e etapa-modalidades EJA e EP, em 27 de março de 2013:

	Médio (Outro)	Médio (Magistério)	Graduação (S/ Lic.)	Graduação Licenciatura	Especialização	Mestrado	Doutorado	Total	Total Geral
EJA	-----	15	-----	1882	956	97	10	2.960	3.560
EP	02	-----	48	457	01	77	15	600	

Fonte: Secretaria de Estado de Educação, Censo escolar de 2013.

Gráfico IX: Número de professores e etapa por modalidades EJA e EP, em 27 de março de 2013:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Secretaria Legislativa



> SETAS - 000231 <

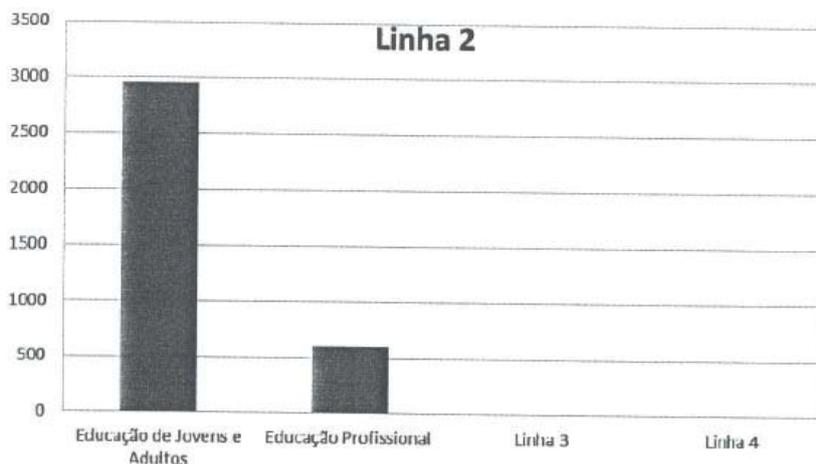
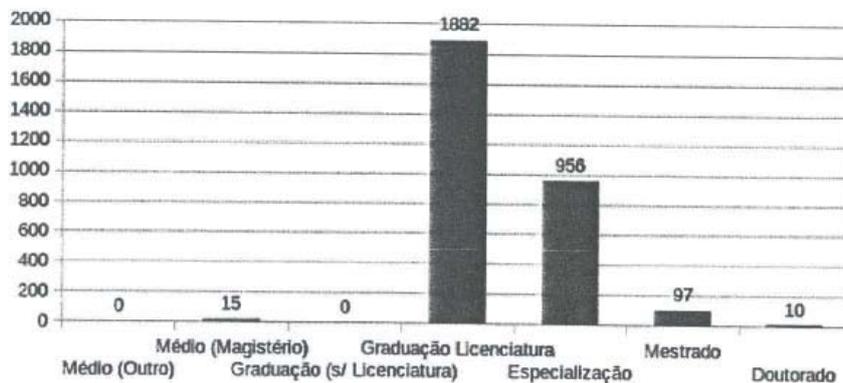


Tabela IV: Número de professores por escolaridade na modalidade EJA, em 27 de março de 2013:

Médio (Outro)	Médio (Magistério)	Graduação (S/ Lic.)	Graduação Licenciatura	Especialização	Mestrado	Doutorado	Total
-----	15	-----	1882	956	97	10	2.960

Fonte: Secretaria de Estado de Educação, Censo escolar de 2013.

Gráfico X: Número de professores por escolaridade na modalidades EJA, em 27 de março de 2013:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Fonte: Secretaria de Estado de Educação, Censo escolar de 2013.

Diagnóstico para a Meta 10 **Concepções Fundamentais e Norteadoras da oferta de Educação nas Prisões**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito humano à educação e estabelece que o seu objetivo seja o pleno desenvolvimento da pessoa e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos. Entende-se que os direitos humanos são universais, interdependentes – todos os direitos humanos estão relacionados entre si, e nenhum tem mais importância que outro –, indivisíveis e exigíveis frente ao Estado em termos jurídicos e políticos. Somente partindo desse princípio, há de se considerar a educação nas prisões como direito fundamental da pessoa em cumprimento de medida judicial de privação de liberdade.

Ainda na contribuição das normas internacionais, o documento Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU em 1957, prevê o acesso à educação de pessoas encarceradas. O documento afirma que “devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos, incluindo instrução religiosa. A educação de analfabetos e jovens reclusos deve estar integrada no sistema educacional do País, para que, depois da sua libertação, possam continuar, sem dificuldades, a sua formação. Devem ser proporcionadas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física”. (1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955.)

Seguindo esse princípio, a Declaração de Hamburgo e o Plano de Ação para o Futuro, aprovados na V Conferência Internacional de Educação de Adultos – CONFINTEA, garantiram avanços para o direito das pessoas encarceradas em nível internacional, afirmando-o como parte do direito à educação de jovens e adultos no mundo. No item 47 do tema 8 do Plano de Ação de Hamburgo, é explicitada a urgência de reconhecer “o direito de todas as pessoas encarceradas à aprendizagem:

- a) proporcionando a todos os presos informação sobre os diferentes níveis de ensino e formação, permitindo-lhes acesso a todos eles;
- b) elaborando e implementando nas prisões programas de educação geral com a participação dos presos, a fim de responder a suas necessidades e aspirações em matéria de aprendizagem;
- c) facilitando que organizações não governamentais, professores e outros responsáveis por atividades educativas trabalhem nas prisões, possibilitando assim o acesso das pessoas encarceradas aos estabelecimentos docentes e fomentando iniciativas para conectar os cursos oferecidos na prisão aos realizados fora dela”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



A VI Conferência Internacional de Educação de Adultos, que aconteceu em Belém-Pará, de 1 a 4 de dezembro de 2009, preâmbulo 15, que trata da Participação, Inclusão e Equidade, também assegura o direito à educação em cumprimento de medida judicial de privação de liberdade:

A educação inclusiva é fundamental para a realização do desenvolvimento humano, social e econômico. Preparar todos os indivíduos para que desenvolvam seu potencial contribui significativamente para incentivá-los a conviver em harmonia e com dignidade. Não pode haver exclusão decorrente de idade, gênero, etnia, condição de imigrante, língua, religião, deficiência, ruralidade, identidade ou orientação sexual, pobreza, deslocamento ou encarceramento. É particularmente importante combater o efeito cumulativo de carências múltiplas. Devem ser tomadas medidas para aumentar a motivação e o acesso de todos. Para tanto, assumimos o compromisso de "oferecer educação de adultos nas prisões, apropriada para todos os níveis.

A LDB regulamenta o direito previsto na Constituição Federal (art. 208, I) de que todos os cidadãos e cidadãs têm o direito à "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".

A mesma LDB determina também que os sistemas de ensino devem assegurar cursos e exames que proporcionem oportunidades educacionais apropriadas aos interesses, condições de vida e trabalho de jovens e adultos. Prevê que o acesso e a permanência devem ser viabilizados e estimulados por ações integradas dos Poderes Públicos.

A Resolução nº 2, de 2010, da Câmara de Educação Básica – CNE, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nas Prisões, em seu art. 2º, garante que a educação nas prisões deve "atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

No art. 3º, há a garantia de que esta oferta obedeça às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua Administração Penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinados à modalidade de educação de jovens e adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços.

Nesse sentido, para que a educação de jovens e adultos cumpra sua função, é necessário que o Poder Público invista numa política de estado de educação específica em que priorize a realidade e as necessidades desses sujeitos, garantindo às pessoas em cumprimento de medida judicial de privação de liberdade a educação, já consagrado em leis diversas e específicas, nacionais e internacionais, como visto anteriormente. Nesse ponto, o proposto neste PDE-DF avança na garantia de discussão e construção intersetorial de uma política de estado para a oferta da educação no sistema prisional do Distrito Federal.

O Decreto federal nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, também é claro quando se trata da oferta de educação para as pessoas em cumprimento de medida judicial de privação de liberdade, a exemplo destes dispositivos:

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior.

Art. 3º São diretrizes do PEESP:

I – promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II – integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal.

Art. 4º São objetivos do PEESP:

I – executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;

II – incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;

III – contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;

IV – fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;

V – promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais;

VI – viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo, serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Portanto, a educação constituída para o Sistema Prisional do Distrito Federal realizar-se-á na modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJA/IT, na forma integrada à educação profissional e numa concepção ampliada que compreende a educação como direito universal de aprender ao longo da vida, integrando as políticas educacionais para além da alfabetização e assegurando condições de ingresso, permanência e continuação na rede pública de ensino.

Diagnóstico

Tabela V: Relação entre a demanda educacional e a oferta:

Nível	Demanda	Atendimento	% de cobertura
Alfabetização	404	71	17,6 %
Ensino Fundamental	6.288	1.063	18 %
Ensino Médio	2.257	371	16,4 %
Educação Superior	910	--	--
Não Informado	1.496	--	--
TOTAL	11.355	1.505	16,8 %

Obs.: o percentual informado foi calculado desconsiderando-se os valores do ensino superior e "não informado".

Fontes: Dados sobre Demanda de educação formal foram levantadas pela SESIPE/DF. Os dados sobre atendimento da educação formal foram apresentadas pela FUNAP/DF, referência: Julho/2012.

Diagnóstico para a Meta 11

A demanda de educação profissional e tecnológica pública no Distrito Federal é pequena diante das necessidades de formação e atendimento ao público jovem, adulto e idoso, que carece de inserção no mundo do trabalho. A tabela e o gráfico abaixo explicitam a necessidade de oferta no setor público do Distrito Federal. Cabe, ainda, a inserção dos referenciais para a análise da complexidade da educação profissional no contexto da educação básica.

Tabela VI – Evolução da matrícula da Educação Profissional no Distrito Federal:

Ano	Federal	Distrital (SEEDF)	Distrital (SES/SCT)	Particular Conveniada	Particular Não Conveniada
2004	-----	3.227	100	469	4.956
2005	-----	3.260	75	317	3.901
2006	-----	3.445	100	494	4.426



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Secretaria Legislativa

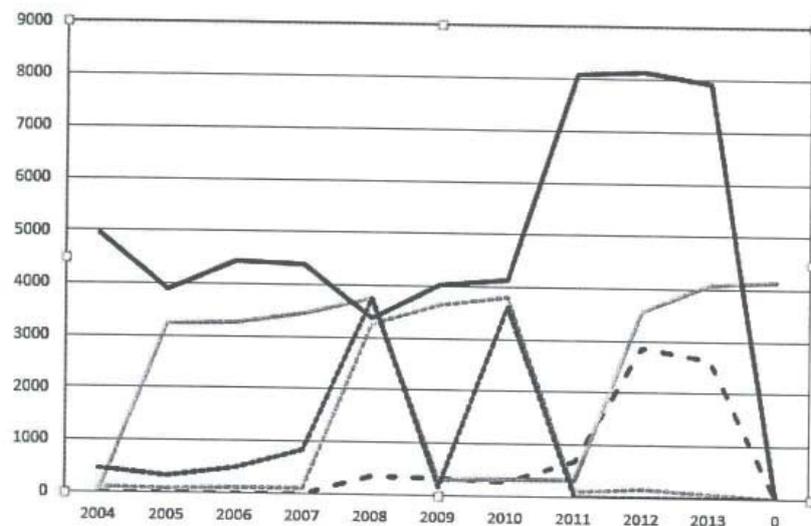


2007	-----	3.750	105	842	4.367
2008	346	284	3.276	3.752	3.384
2009	337	321	3.638	150	4.038
2010	270	320	3.822	3.614	4.124
2011	675	3.567	107	-----	8.085
2012	2.863	4.092	151	-----	8.144
2013	2.637	4.144	89	-----	7.922

Fonte: SEEDF, Censo escolar, 1º semestre, 2013.

> SETAB - 000236 <

Gráfico XI: Evolução da matrícula da Educação Profissional no Distrito Federal:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



—	Federal
—	Distrital 3260 3445 3750 284 321 320 3567 4092 4144
—	Estadual SES/SCT
—	Particular Conveniada
—	Particular Não Conveniada

> SETIAS - 000237 <

Diagnóstico para as Metas 12, 13 e 14

Nos últimos 10 anos, o Brasil mudou significativamente o panorama da educação superior. Com o Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI, o Governo Federal investiu quase R\$ 10 bilhões na expansão de vagas nas universidades federais e na criação de 14 universidades. As vagas dobraram e as matrículas atingiram 1 milhão de alunos, segundo o censo do ensino superior de 2012. Além da expansão das vagas nas universidades federais, com o Programa Universidade para Todos – PROUNI, mais de 1 milhão de alunos foram beneficiados. Outros 370 mil estudantes se beneficiaram do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, que em 2003 tinha apenas 50 mil contratos.

A educação passou a ser vista como uma unidade integrada, da creche à pós-graduação, e a prioridade pode ser medida pelo volume de recursos mobilizados pelo Ministério da Educação, que passou de R\$ 17,2 bilhões em 2002, para 94,5 bilhões em 2014.

No que se refere ao Governo do Distrito Federal, iniciou-se o processo de estruturação do educação superior distrital com a transformação da Escola Superior de Ciência da Saúde – ESCS e da sua mantenedora, a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS, em Universidade Distrital, referência de formação vinculada à política social de saúde e comprometida com a prestação de serviço público de qualidade e formação vinculada ao mundo do trabalho. Foi criada, também, por meio da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013, a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB. Além disso, o GDF atuou em parceria com a Universidade de Brasília com a consolidação do *campus* de Ceilândia, cuja obra foi totalmente construída pelo Distrito Federal e a consolidação do *campus* do Gama e de Planaltina.

Essa estruturação do ensino superior no Distrito Federal vem para enfrentar o quadro adverso que a educação superior pública apresenta aqui e que tem características que destoam do restante do Brasil. O setor privado concentra 84% das matrículas contra 16% do setor público, enquanto a média nacional é de 74% de matrículas no setor privado e 26% no setor público, conforme dados do censo da educação superior de 2012. Por suas características geográficas, pelo seu perfil de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



renda, equivalente a 3 vezes mais que a média nacional, e da escolaridade dos seus habitantes, o Distrito Federal mostra vantagens do ensino superior privado no seu processo de expansão em função da baixa oferta da educação superior pública. Por conta dessas características, o Distrito Federal já alcançou a meta estipulada no Plano Nacional de Educação – PNE, prevista para ser alcançada em 10 anos. A meta 12 indica a matrícula de 50% no ensino superior e a taxa líquida de 33%, isto é, a escolarização apropriada, que é de 18 a 24 anos. A proporção de jovens matriculados no Distrito Federal no ensino superior é a maior do Brasil. Em 2012, a taxa bruta foi de 57% e a taxa líquida de 29%. A mesma relação para o Brasil aponta 29% a 15%. Dessa forma, o Distrito Federal tem o dobro de alunos, proporcionalmente à sua população, matriculados no ensino superior.

No que se refere aos números de matrícula, o Distrito Federal apresentou, no ano de 2011, novamente segundo o censo do ensino superior do INEP, a seguinte composição em contraposição aos dados do Brasil (Quadro 36):

Quadro 36: Matrícula Bruta, Brasil e Distrito Federal, em 2012:

Unidade	Matrículas	Participação
BRASIL	7.037.688	100,00%
Rede Privada	5.140.312	73,04%
Rede Pública Federal	1.087.413	15,43%
Rede Pública Estadual	625.283	88,80%
Rede Pública Municipal	184.680	2,62%
DISTRITO FEDERAL	191.077	100,00%
Rede Privada	160.347	83,92%
Rede Pública Federal	30.015	15,71%
Rede Pública Estadual	715	0,37%

Fontes: ESCS, Censo do Ensino Superior e Observatório do PNE.

O Distrito Federal tem a maior taxa de matrícula em instituições privadas e a menor taxa de matrícula em instituição estadual (no caso, distrital). As instituições públicas de ensino superior federal (UnB e IFB) estão em conformidade com a cobertura nacional, mas a oferta distrital pública é muito inferior à média brasileira. É o apresentado no Gráfico VI.

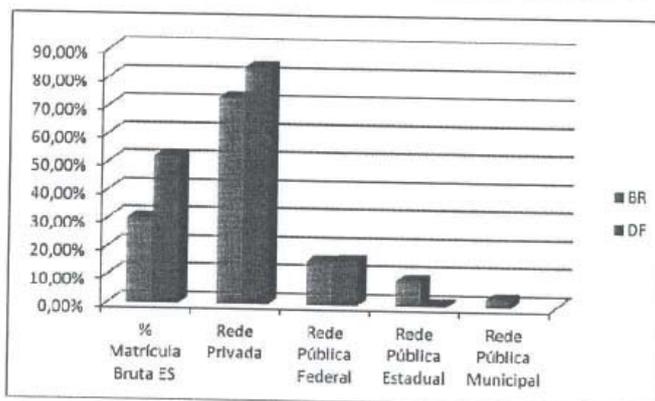
Gráfico XII: Comparativo % superior Brasil e Distrito Federal por rede de ensino:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Secretaria Legislativa



> SETAS - 000239 <



Fontes: ESCS, Censo do Ensino Superior e Observatório do PNE.

Entretanto, os dados do censo da educação superior de 2012 mostram que tanto o ritmo de expansão do setor privado como do público foram a metade do observado para o Brasil. Dessa forma, os dados parecem indicar que não há mais espaço para o crescimento vigoroso do ensino superior no Distrito Federal, como o fora em outras épocas. Não se trata mais de cumprir a meta do PNE para o ensino superior no Distrito Federal. A questão é de como vagas no ensino superior público podem ser ampliadas.

Há um crescimento significativo do acesso ao ensino superior em todas as faixas etárias no Distrito Federal, tanto de regiões com maior poder aquisitivo, como também entre os pobres, o que foi permitido com as possibilidades de financiamento criadas nos últimos anos como PROUNI e FIES. Dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED do Distrito Federal mostram que a taxa de crescimento da escolarização dos jovens com ensino superior, residentes fora do Plano Piloto, é superior a esse. A estabilidade econômica e a inclusão pelo trabalho dos filhos da segunda geração de candangos têm impactado positivamente no crescimento na escolarização dos jovens. Com exceção do Paranoá e Santa Maria, com ocupação mais recente, todas as demais regiões têm taxas de crescimento superiores às do Plano Piloto com relação ao acesso ao ensino superior. Isso ocorre pela presença de uma população jovem nas regiões fora do Plano Piloto, o que fez aumentar o interesse do setor privado em construir unidades para o atendimento do ensino superior em Taguatinga e em Ceilândia.

No que se refere à meta do ensino superior no PNE, o Distrito Federal já atende bem próximo ao projetado para 2022, conforme Gráfico VII.

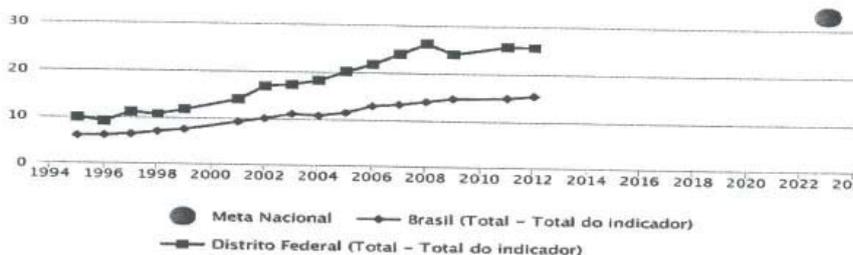
Gráfico XIII: Série Histórica do ensino superior no Brasil e no Distrito Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Secretaria Legislativa



Porcentagem de matrículas da população de 18 a 24 anos na Educação Superior – Taxa líquida de matrícula



SETAGS - 000290

Observatório do PNE
 Fonte: IBGE/Pnad
 Elaboração: Todos Pela Educação

Para enfrentar a elevada concentração de vagas no setor privado somente com a expansão de vagas no setor público, a Universidade de Brasília – UnB já está instalada nas principais regiões administrativas: Planaltina, Gama e Ceilândia e, com o REUNI, aumentou o número de vagas em mais de 10 mil alunos, embora ainda muito aquém da demanda. A partir de 2007, também o Governo Federal passou a estruturar o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia – IFB, que já conta com 17 *campus* e que oferece também o ensino superior, além da educação profissional de nível técnico. Dessa forma, além da UnB e do próprio IFB, faz-se necessária a ampliação da oferta por parte do GDF em seu sistema próprio de ensino superior, hoje concentrado na ESCS, referência nacional em qualidade, e da própria FUNAB, em processo de estruturação.

A ESCS funciona a partir de uma organização didático-pedagógica inovadora que adota a metodologia de Aprendizagem Baseada em Projetos e Problemas – ABPP. A ABPP é uma metodologia de ensino que centraliza os estudos no aluno e não no professor e utiliza um contexto clínico para o aprendizado, capacita o aluno a trabalhar em grupo e estimula o estudo individual. Essa metodologia, como o próprio nome indica, trabalha com o objetivo de resolver um problema e, nesse sentido, é um processo análogo ao utilizado na pesquisa científica. A lógica é a mesma: a partir de um problema, procura-se sua compreensão, fundamentação e busca de dados que são analisados e discutidos.

Por último, elaboram-se hipóteses para sua solução, que devem ser postas em prática para que sejam comprovadas e validadas. Essa metodologia tem sido a principal diferença que os alunos do Programa Ciência sem Fronteiras, do Ministério da Educação, quando do seu retorno junto às universidades dos países do Primeiro Mundo.

No caso da ABPP, o problema é exposto a um grupo de alunos, os quais pesquisam, discutem com o professor-tutor e outros profissionais e formulam suas hipóteses de diagnóstico e soluções. Com isso, estimula-se o raciocínio, as habilidades intelectuais e a aquisição de conhecimentos. Tal abordagem faz com que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



o aluno seja sempre levado a superar suas falhas-deficiências, desenvolver um método próprio de estudo, utilizar adequadamente uma diversidade de recursos educativos e avaliar criticamente os progressos alcançados.

A ESCS vem alcançando resultados muito elevados, ficando, juntamente com a UFG, entre as duas únicas instituições que alcançaram nota máxima, nos três exames do ENADE de que seus estudantes participaram. Entretanto, a transformação da ESCS em Universidade Distrital está vinculada à resolução de um problema no seu financiamento: a oferta distrital de ensino superior tem a distorção de ser integralmente financiada com o fundo público referente à área da saúde.

Essa metodologia ativa deve ser adotada para a FUNAB, que, ao estruturar os seus cursos, deve ter por preocupação a formação de profissionais, inicialmente, professores, para atuarem na educação básica, formados no serviço público de educação. Nesse sentido, a FUNAB deverá integrar, em um mesmo itinerário, a graduação e a pós-graduação, de modo a permitir que os futuros professores possam ingressar na carreira do magistério com possibilidade de título de mestre, integrando a graduação e a pós-graduação em cursos que enfatizem a pesquisa aplicada. É importante ressaltar que no País existem 39 universidades estaduais, sendo que o Distrito Federal não possui a sua, o que justificaria a criação da Universidade Distrital.

O marco legal da educação no Distrito Federal é outro. Por um lado, há de se cumprir o disposto no art. 240, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina a criação do sistema de ensino superior no Distrito Federal. Esse artigo, combinado com o art. 222 da mesma Lei Orgânica e com o art. 207 da Constituição Federal, estabelece o arcabouço institucional do sistema de ensino superior do Distrito Federal.

Não obstante, já há previsão no Plano de Saúde do Distrito Federal, 2012-2015, da proposta de elevação do número de matrículas e instituição da Universidade distrital. Essa é uma resposta ainda modesta, mas que sinaliza uma intencionalidade de aproximar-se da meta estabelecida para o Distrito Federal no PNE.

A criação da FUNAB foi prevista na Lei nº 403, de 29 de dezembro de 1992, que autorizava o Poder Executivo a implantar a Universidade Aberta do Distrito Federal UnAB/DF, alterada pela Lei nº 2.919, de 16 de março de 2002, que, novamente, autorizava a criação, agora, da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB-DF – lei oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Desde 2002, foi criada a linha orçamentária da FUNAB e, nas Leis Orçamentárias Anuais do Distrito Federal, há a Unidade Orçamentária 18202 – Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal. Não obstante, o vício de origem na sua criação foi corrigido pela Lei nº 5.141, de 2013, e pelo Decreto nº 34.591, de 22 de agosto de 2013. Seu funcionamento ainda não se fez perceber, mas a potencialidade de sua existência e sua base legal permitem propor metas para seu funcionamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Para fazer frente a essa realidade, o quadro a seguir foi construído de modo a enfrentar a realidade do Distrito Federal nos próximos anos, no que se refere ao ensino superior. Assim, estruturou-se, a partir da população do Distrito Federal, expectativa de crescimento para a faixa etária de 18 a 24 anos e a atual composição do ensino público superior do Distrito Federal para os próximos anos, que são apresentados no Quadro 39:

Quadro 37: Projeção para o crescimento do ensino superior do Distrito Federal:

Ano	População de 18 a 24 anos	Matrícula no Ensino Superior	Matrícula no Ensino Superior Federal	Matrícula no Ensino Superior Distrital	Matrícula na UniSUS	Taxa Bruta	% público	% privada
2014	319.736	170.318	32.527		891	53,27%	10,45%	42,54%
2015	326.023	174.819	33.749	1.260	1.147	53,62%	11,09%	42,53%
2016	331.360	180.231	35.744	1.630	1.491	54,39%	11,73%	42,66%
2017	335.751	185.647	37.782	2.014	1.729	55,29%	12,37%	42,93%
2018	338.891	191.011	38.704	3.423	1.951	56,36%	13,01%	43,36%
2019	340.536	196.728	40.172	3.886	2.872	57,77%	13,78%	43,99%
2020	340.452	201.349	41.851	4.152	2.626	59,14%	14,28%	44,86%
2021	338.684	206.238	43.213	4.408	2.919	60,89%	14,92%	45,97%
2022	335.588	210.955	44.286	4.647	3.289	62,86%	15,56%	47,30%
2023	331.570	215.543	45.468	4.863	3.383	65,01%	16,20%	48,81%

Fontes: Elaborado a partir de informações da ESCS, Censo do Ensino Superior e Observatório do PNE.

Diagnóstico para a Meta 15

Segundo dados do censo escolar, o Distrito Federal tinha 28.443 professores em atividade na educação básica em 2013, dos quais 76,8% eram mulheres.

As funções docentes dividiam-se da seguinte forma:

- a) 4.501 na educação infantil;
- b) 17.600 no ensino fundamental;
- c) 5.005 no ensino médio;
- d) 766 na educação profissional;
- e) 1.135 na educação especial (classes especializadas);
- f) 2.519 na EJA.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Do total dos docentes (redes pública e privada), 25.871 detinham nível superior, embora 23.700 tivessem formação específica para atuar no magistério (licenciaturas). Em 2013, também havia 2.567 professores com formação de nível médio e, ainda, 5, apenas, com ensino fundamental.

Em relação à meta proposta para o PDE-DF, o Distrito Federal conta com demanda efetiva de 6.362 professores aptos para cursarem licenciaturas para as devidas áreas de atuação. Porém, os dados do censo escolar não possibilitam identificar todos os profissionais que atuam nas escolas sem a devida habilitação, inclusive os que possuem licenciatura, mas lecionam em áreas distintas da formação acadêmica e que precisam de formação complementar. Essa, inclusive, é uma tarefa posta para o Fórum Distrital Permanente de Apoio à Formação Docente.

A meta, ainda, alerta para a formação dos servidores da educação, que já contam com cursos de profissionalização de nível médio, mas que também precisam de planejamento da Secretaria de Estado de Educação para atender a totalidade da demanda por formação específica para a área de atuação nas escolas do Distrito Federal.

> SETAB - 000243 <

Diagnóstico para a Meta 16

Os princípios da oferta pública e gratuita devem ser observados para ambas as formações previstas nesta meta, sobretudo para os profissionais que atuam na rede pública de ensino.

Os compromissos do GDF devem constar, preferencialmente, do plano de carreira da categoria, na forma de regulamentação da hora-atividade e das licenças para pós-graduação.

Hoje, a Lei da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal prevê o afastamento remunerado para mestrado e doutorado de apenas 1% do quadro efetivo do magistério, anualmente. Mas, tendo em vista o Distrito Federal possuir apenas 805 professores com mestrado e 76 doutores (dado de 2010), de acordo com a meta do PNE, até 2024, será preciso formar, pelo menos, 9.500 novos mestres, o que requer aumentar o percentual de licenças previsto atualmente no Plano de Carreira.

O escalonamento das licenças-formação, por sua vez, não deve admitir preferências entre níveis de atuação na rede pública (infantil, fundamental, médio, EJA, especial, profissional), pautando-se, tão somente, pela habilitação pertinente para cada profissional, à luz do número de vagas disponíveis nas instituições de ensino superior.

É essencial que essa meta, tal como a anterior, seja monitorada pelo Fórum Distrital Permanente de Apoio à Formação Docente, assegurando a articulação dessa política com as Universidades, bem como a ampla participação dos trabalhadores no processo de gestão da meta.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Diagnóstico para a Meta 17

A presente meta, em âmbito do PNE, visa eliminar a diferença entre as remunerações do magistério e de profissionais de outras áreas com nível de escolarização equivalente. Propõe-se a isonomia salarial em relação à média dos vencimentos de carreira das demais categorias de servidores públicos do GDF, com mesmo nível de escolaridade (nível superior).

Pela formulação conceitual do Custo Aluno-Qualidade, cerca de 80% do financiamento da educação básica destina-se para o pagamento de salários dos trabalhadores escolares (professores, especialistas e servidores administrativos).

Diagnóstico para a Meta 18

A rede pública do Distrito Federal mantém *déficits* de professores que, anualmente, é suprido por meio de contratações temporárias, as quais, por sua vez, não garantem plenos direitos aos contratados, precarizando a relação de trabalho. Tampouco asseguram a qualidade da educação aos estudantes, dada a rotatividade desses trabalhadores nas escolas.

A orientação do PNE, que deve ser seguida pelo PDE-DF, caminha no sentido de limitar a contratação temporária a 10% do quadro de magistério e 50% do de funcionários, até o terceiro ano de vigência do Plano.

Em outra linha de ação com vistas a melhorar a qualidade da educação, por meio de melhores condições de trabalho ao magistério, propõe-se o aumento gradativo da hora-atividade nas escolas públicas até o patamar de 50% da jornada dos professores.

No Distrito Federal, como em outras Unidades da Federação, o número de estudantes por sala de aula, muitas vezes, supera o limite tolerável para a boa aprendizagem, razão pela qual é necessário estabelecer parâmetros máximos para cada etapa-modalidade de ensino.

Diagnóstico para a Meta 19 **Lei de Sistema Distrital de Ensino**

É importante que seja aprovada uma lei de sistema distrital de educação, com vistas a definir a abrangência e as responsabilidades das instituições e dos agentes públicos para com a consecução das metas e estratégias do Plano Distrital de Educação.

O sistema distrital deve abranger as instituições criadas, mantidas e administradas pelo Distrito Federal, ou seja, a rede pública distrital e a rede privada; e, também, deve articular-se com o sistema nacional, a fim de orientar-fiscalizar o efetivo cumprimento dos deveres do estado que se materializam no atendimento escolar de qualidade nos níveis básico e superior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



A Secretaria de Estado de Educação, ao longo dos anos, tem editado resoluções, portarias e outros instrumentos para efetivar as deliberações, pareceres e resoluções do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, os quais não têm força de lei e, portanto, não garantem a continuidade das ações.

A organização do sistema distrital deve contribuir para a universalização da Educação Básica, a democratização do ensino superior e a efetivação de um padrão de qualidade, apontando também para a revisão das formas de indicação, composição e funcionamento do CEDF.

Enfim, a aprovação do sistema distrital de educação é uma tarefa urgente e estratégica na garantia de políticas educacionais a médio e longo prazo, devendo, no entanto, assegurar a ampla participação da sociedade civil organizada, especialmente, das entidades que representam a comunidade educacional, como o Fórum Distrital de Educação.

Lei de Responsabilidade Educacional

A ideia original dos movimentos sociais, acerca da Lei de Responsabilidade Educacional – LRE, consiste em aprimorar o controle institucional do Estado sobre a correta aplicação dos recursos da educação, garantindo os insumos necessários para a qualidade do ensino nas escolas e universidades públicas.

O caráter da responsabilidade educacional pauta-se em elementos objetivos e vinculantes, ou seja, naqueles aos quais o Distrito Federal está sujeito, mediante comandos da Constituição Federal, da LDB, da Lei Orgânica, do PDE-DF, do FUNDEB, entre outras leis. Assim, a LRE tem por objetivo garantir a eficácia das leis e normativas que regem o sistema de ensino do Distrito Federal, devendo a qualidade da educação ser diagnosticada em outros expedientes, que, por sua vez, indicarão possíveis reformulações no arcabouço legal da educação.

A LRE tem de ser uma lei que dê conta do entendimento de que não adianta ter um plano decenal, discutido e aprovado na Câmara Legislativa, com a concordância de todos, se não houver mecanismos de controle institucional e social, que contribuam com a gestão e, também, prevejam punições para quem não cumprir seus compromissos.

Por outro lado, a Constituição Federal preconiza que a gestão democrática constitui-se em princípio do ensino público (art. 206, VI), que é reposto no art. 3º da LDB. No caso do Distrito Federal, a gestão democrática está assegurada na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 222) e foi aprovada pela Lei nº 4.751, de 2012, que, inclusive, é mais avançada que a proposta do Plano Nacional de Educação em sua meta 19, a qual condiciona a gestão democrática a critérios de mérito e desempenho.

Uma observação relacionada com a Constituição Federal, que não pode passar despercebida, é que, mesmo com toda pressão do campo progressista ligado à educação, não houve êxito em contemplar o preceito constitucional da gestão

> SETAS - 0002945 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



democrática de forma universal para todos os níveis de ensino e modalidades, deixando o setor privado de fora desse processo.

A eleição para diretores é um importante instrumento de democratização da escola, mas, por não ser o único instrumento de participação da sociedade nos rumos da escola e do sistema educacional, precisa associar-se a outras políticas que visem eliminar práticas hierárquicas no interior das escolas.

A Lei de Gestão Democrática do Distrito Federal assegura princípios, como participação, pluralismo, autonomia, transparência, qualidade social e democracia; prevê mecanismos de democratização das unidades escolares, como assembleia geral, conselho escolar, conselho de classe participativo, grêmios estudantis, construção coletiva do regimento escolar e do projeto político pedagógico; e cria espaços de debates sobre educação no próprio sistema, como Fórum Distrital de Educação, Conferência Distrital de Educação, Conselho de Educação do Distrito Federal, entre outros.

Diagnóstico para a Meta 20

Na classificação por estados, o Distrito Federal registra o 7º maior PIB do País e o maior na comparação *per capita*.

Quanto às receitas anuais, além dos recursos decorrentes da arrecadação tributária e transferências, contabilizando valores sob a condição de Estado e de Município, o Distrito Federal recebe adicional significativo. Trata-se do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, instituído em 2002, cujo saldo é integralizado pela União com base em sua arrecadação tributária. Os recursos do FCDF são aplicados predominantemente em segurança pública: investimentos, despesas operacionais, remunerações e subsídios. Em caráter secundário, destinam-se à saúde e educação públicas. O saldo do FCDF, em 2013, acrescentou valor equivalente a 65% das receitas correntes do Distrito Federal.

Assim, a Capital Federal é uma Unidade da Federação relativamente rica. Detém, também, o maior Índice de Desenvolvimento Humano – IDH na classificação entre os Estados do País. Porém, o indicador de concentração de renda é um dos piores do Brasil: enquanto o Estado de Santa Catarina alcança Índice de GINI de 0,49 (variação de 0 a 1 e, quanto mais próximo de 1, mais desigual é a distribuição de renda), a marca do Distrito Federal é 0,63, igualando-se à de Roraima e sendo superado apenas pelo Amazonas, 0,65. O índice brasileiro é 0,60 (base 2010).

O PIB do Distrito Federal em 2011 foi de R\$ 164,5 bilhões, montante equivalente a 3,97% do PIB brasileiro naquele ano. Essa proporção está pouco acima da média de 3,93%, observada desde 2007.

Mantida a média para 2012 e 2013, o PIB na Capital Federal terá sido de R\$ 173 bilhões e R\$ 190,1 bilhões, respectivamente. O PIB *per capita*, em 2011, foi de R\$ 63,020,00, o que corresponde a 2,81 vezes o brasileiro, de R\$ 22.402,00. Observado o período de 2007-2013. O crescimento real médio, no Brasil, foi de 3,48% e, no Distrito Federal, foi de 4,28%.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Secretaria Legislativa



Em 2013, o FCDF recebeu R\$ 10.694 bilhões, valor 7,29% superior ao de 2012. Desde 2002, a variação nominal foi de 268,79%. Descontada a inflação do período, medida pela IPCA, o crescimento real acumulado foi de 97,16%.

Já as receitas correntes do Distrito Federal, em 2013, totalizaram R\$18,8 bilhões, montante superior à de 2012, considerados valores de cada data.

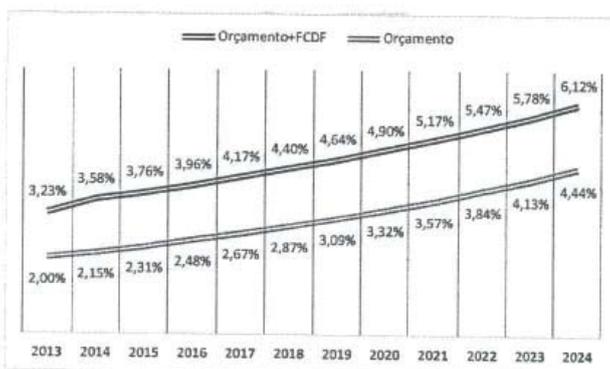
A receita tributária corresponde a 60,73% das receitas correntes. A diferença é completada por transferências: R\$ 4.177 bilhões (22,2%); receitas de contribuições, R\$ 1.383 bilhão (7,3%); demais receitas, R\$ 1,8 bilhão (9,76%).

Do total dos tributos, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS contribui com 52,38%; R\$ 5,987 bilhões. O Imposto sobre a Renda representa 18,92%; R\$ 2,165 bilhões. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, 10,82%; R\$ 1,238 bilhões.

Entendendo a educação como uma das principais bases para o desenvolvimento sustentável de uma nação, no momento em que o Brasil vive o seu período de *bônus demográfico*⁷, a demanda por maior aporte de recursos e progressivos investimentos se faz urgente e necessária.

Porém, não basta alocar mais recursos para a educação. É preciso gerenciá-los e fiscalizá-los de maneira mais eficiente, e o conceito de Custo Aluno Qualidade mostra-se o mais eficaz, na medida em que aponta objetivamente os insumos a serem investidos em cada etapa e modalidade da educação básica pública. O crescimento de investimentos seria como disposto no Gráfico VIII.

Gráfico XIV: Série Histórica de ampliação de gastos com educação em relação ao PIB do Distrito Federal:



⁷ **Bônus demográfico** refere-se a um período da história de um determinado país em que a força de trabalho na população ativa de 15 a 64 anos é maior do que a parcela dependente da população (crianças e idosos). Quando determinado país tem mais trabalhadores do que dependentes, aumenta a quantidade de dinheiro disponível para investimento em áreas econômicas e sociais.

> SETAS - 000247 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Neste sentido, são referências para o PDE-DF:

1º) A reivindicação da sociedade brasileira para destinação de 10% do PIB para a educação pública, e a previsão desse percentual no Plano Nacional de Educação.

2º) Os estudos sobre o referencial de Custo Aluno Qualidade, referendados pelo Parecer nº 8, de 2010-CNE/CEB.

3º) O fato de o Distrito Federal ostentar o maior PIB *per capita* do País.

4º) A previsão de crescimento demográfico do Distrito Federal acima da média nacional.

5º) A situação de o Distrito Federal, mesmo apresentando indicadores educacionais acima da média nacional, ainda deter uma das piores taxas de atendimento em creche e elevados níveis de distorção idade-série, de reprovações e abandonos escolares em todas as etapas do nível básico.

6º) Os desafios impostos pelas metas e estratégias do PDE-DF, em especial a universalização da educação básica para todos os jovens e adultos, com qualidade e equidade, a eliminação do analfabetismo e a justa isonomia salarial para os professores por meio da média dos vencimentos de carreira das categorias de servidores públicos com mesmo nível de escolaridade.

7º) Os referenciais de número de alunos por sala de aula, com o objetivo de melhorar as condições da aprendizagem nas escolas.

8º) O aumento da oferta de educação em tempo integral e as adaptações e construções de novas escolas, entre outras orientações destacadas ao longo das 20 metas e de suas estratégias.

Por outro lado, na proposta para o crescimento dos recursos do GDF aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino público, consideram as seguintes premissas:

1º) Crescimento das rubricas indicadas abaixo, na média verificada entre 2007 e 2013:

- a) FCDF: 3,99% ao ano;
- b) receitas correntes: 6,29% ao ano;
- c) despesas: 8,08% ao ano;
- d) total (FCDF + receitas correntes): 8,36% ao ano.

2º) PIB: crescimento de 2,3% ao ano, respeitada estimativa do Banco Central para 2015.

3º) FCDF: destinação de 25% do saldo, a cada ano, à educação, equivalente à média histórica.

4º) Função educação: crescimento do montante do orçamento próprio em 10% a cada ano.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Diagnóstico para a Meta 21

A partir da pesquisa autodeclaratória da CODEPLAN (2014), intitulada *Perfil e Percepção Social dos Adolescentes em Medida Socioeducativa no Distrito Federal*, foi elaborado o diagnóstico para esta meta, considerando-se 3 conceitos básicos:

- a) o perfil do adolescente que cumpre medida socioeducativa;
- b) as formas de violência às quais estão submetidos;
- c) a visão desse adolescente sobre a educação que vivencia.

Perfil

Aproximadamente 90% dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas são naturais do Distrito Federal. Os adolescentes do sexo masculino são:

- a) 100% dos socioeducandos da semiliberdade;
- b) 97,6% da internação;
- c) 96% da Prestação de Serviço à Comunidade – PSC;
- d) 84,2% de Liberdade Assistida – LA.

A maioria dos adolescentes pesquisados declarou-se negra em todas as medidas, sobressaindo a semiliberdade, na qual 93,2% afirmam-se negros. Todos os adolescentes da Unidade de Semiliberdade de Taguatinga são pardos ou pretos.

O percentual de negros é de 78,8% na PSC. Na LA, chega a 80,2%, destacando-se as Unidades de São Sebastião e Brazlândia, com 96,6% e 94,7% negros, respectivamente. Na medida de internação, a participação dos negros é de 80%.

Quanto à idade, a pesquisa mostra que a maior incidência de adolescentes autores de ato infracional conta 17 anos, fim da adolescência e idade limite para o enquadramento do delito como ato infracional e para a garantia de direitos previstos no ECA. São dessa idade 35,4% dos adolescentes da PSC, 22,4% da LA (medida que tem maioria com 18 anos completos), 28,8% na semiliberdade e 31,2% da internação. A segunda idade com maior incidência na maior parte das medidas é 18 anos, o que significa que os adolescentes completaram essa idade já enquanto cumpriam a medida ou que a determinação de cumprimento pela autoridade competente ocorreu após a maioridade.

Embora sempre se questione o lugar da família para os grupos marginalizados, os adolescentes entrevistados demonstraram vínculo familiar, especialmente com a mãe. Muitos, também, informaram residir com a avó. No entanto, esse dado aparece junto daqueles que residem com familiares. Surpreende o percentual que informa residir com a mãe, com ou sem a presença de irmãos e outros familiares, mas sem a figura do pai ou do padrasto: 29,9% na PSC, 36,9% na



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LA, 54,2% na semiliberdade e 40,4% na internação. Ressalta-se que, na Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas, 58,3% dos adolescentes residem com a mãe, maior percentual dentre todos de todas as medidas e unidades.

A pesquisa aponta que a reincidência é de 28,3% na PSC; 32,9% na LA; 83,1% na medida de SL e 84,2% na Internação e Internação cautelar.

Contrariando o senso comum, os atos infracionais mais cometidos são contra o patrimônio e não contra a vida: nas medidas de PSC, LA, e SL são de roubo (46,5%; 39,8%; 55,9% respectivamente) seguido por tráfico de drogas. O ato infracional de homicídio é 0,7% na LA, 3,4% na semiliberdade e de 14,7% na internação. Destaca-se dos dados a postura de vulgarização das internações no Distrito Federal, que desponta como a Unidade da Federação que, proporcionalmente, mais interna no Brasil.

Os dados nos falam de adolescentes que não trabalhavam, quando do ato infracional, ou trabalhavam no mercado informal. Na internação, 56,4 dos adolescentes declaram trabalhar no mercado informal; 24,5% não trabalhavam. A vinculação a políticas públicas de profissionalização são muito tímidas:

- a) 3% dos adolescentes da PSC encontravam-se vinculados ao estágio;
- b) 4,5% na LA (estágio e jovem aprendiz);
- c) 17% na semiliberdade (estágio e jovem aprendiz);
- d) 3,3% na internação.

A área de interesse profissional destacada pelos adolescentes é a informática (49,5% PSC; 43,2% na LA; 45,8% na semiliberdade; 47,3% na internação).

A maior incidência de adolescentes informa que sua renda familiar é de 1 a 2 salários-mínimos por mês (22,2% na PSC, 22,1% na LA, 27,1% na SL e 18% na internação).

Violência

Os adolescentes revelam histórico de violências sofridas, destacando-se a violência física como a mais comum. Destaca-se, ainda, a violência psicológica.

Quando questionados quanto ao espaço no qual sofreram violências, destacou-se a escola como o terceiro lugar, sendo antecedido, nos índices, pela polícia e por gangues. Na PSC foi de 24,2%; na LA, 17,2%; na SL 11,9%.

No caso específico da internação, a violência sofrida na escola aparece em quarto lugar, sendo antecedido, além dos já citados, pela família.

Quando questionados quanto ao local no qual se sentem mais seguros, a escola não aparece para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de PSC, semiliberdade e internação e aparece em 6º lugar para os adolescentes que se encontram em cumprimento da medida socioeducativa de LA ladeado de: "na casa de amigos" e "distante da polícia".

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa

Quanto aos planos de futuro, terminar os estudos aparece em último lugar para as medidas em meio aberto e em segundo lugar para as medidas de meio fechado, o que nos fala de uma fragilidade da intersetorialidade para os executores das medidas em meio aberto.

Na autodeclaração dos adolescentes, a família aparece como um lugar acolhedor e protetivo, no qual há cuidados, não obstante haver a informação de agressões físicas intrafamiliares.

Educação

46,5% dos adolescentes que cumprem a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade – PSC declaram não estar estudando e 9,1% declaram estar matriculados, mas sem frequência à escola; 63,6% não têm instrução ou têm ensino fundamental incompleto.

Dos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida – LA, 49,1% não estudam, e 7,6% estão matriculados, mas não frequentam a escola; 61,6 não têm instrução ou tem o estudo fundamental incompleto.

Quanto ao nível de instrução dos adolescentes que cumprem a medida de semiliberdade, 79,7% possuem ensino fundamental incompleto. Essa medida teve o mais baixo percentual de adolescentes com ensino médio completo, 1,7%.

Da maioria dos adolescentes que cumprem a medida de internação, 90,9% declararam estar matriculados e que frequentaram as aulas, sendo que 82% dos internos têm ensino fundamental incompleto, 15,8% concluíram o ensino fundamental e 2,2% têm o ensino médio terminado.

Os adolescentes entrevistados afirmam que “ir à escola pode mudar minha vida” (86,9% da PSC; 92,4% da LA; 100% da semiliberdade; 93,1% da internação); que já se envolveram em conflitos na escola (71,7% de PSC; 60,7% da LA; 49,2 da semiliberdade e 34% da internação); que possuem um bom relacionamento com os professores na escola (56,6% de PSC; 54% da LA; 71,2% da semiliberdade e 91,2% da internação); que não gostam de estudar (42,4% de PSC; 43,6% da LA; 18,6% da semiliberdade e 24,7% da internação).

A partir dos escores alcançados, verifica-se a predileção dos adolescentes por atividades físicas, esportivas, artísticas e culturais, demonstrando a necessidade de que o sistema socioeducativo amplie a oferta de programas artísticos, culturais, esportivos e de lazer aos adolescentes.

Parte IV**AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO PDE-DF**

Caberá ao Fórum de Distrital de Educação:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



- a) Ampliar em número e representatividade a participação da sociedade civil organizada de cada região administrativa.
- b) Realizar conferências regionais e livres preparatórias às Conferências Distritais trianuais para avaliação e reelaboração do PDE-DF.
- c) Definir um sistema de avaliação e monitoramento do PDE-DF com indicadores sociais e educacionais de abrangência intersetorial, em especial, de saúde e segurança, de modo a acompanhar e demonstrar o impacto da mudança da qualidade de vida dos cidadãos do Distrito Federal pela ampliação do investimento em educação.
- d) Constituir, em colaboração com a União, um conjunto de indicadores de avaliação institucional com base no perfil dos estudantes e dos profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das etapas-modalidades de ensino, com vistas a construir um indicador próprio para a avaliação escolar no Distrito Federal.
- e) Definir, no segundo ano de vigência deste PDE-DF, indicadores de qualidade, bem como avaliá-los e monitorá-los, para o funcionamento de instituições públicas, privadas e conveniadas.
- f) Subsidiar permanentemente o Sistema Educacional do Distrito Federal.
- g) Subsidiar planos de educação do Distrito Federal e dos 22 municípios da RIDE.

> BETAS - 000252 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



OUTROS DADOS RELEVANTES PARA O PDE-DF

Meta: escolarização líquida 100% (universalização) até 2019; escolarização bruta: em queda

Ensino Fundamental: Censo Escolar SE/DF							
Ano	Pública	Privada	Total	Pop.6-14a	% Públ.	% Priv.	% total
2012	310.418	103.908	414.326	380.408	81,6%	27,3%	108,9%
2013	295.196	103.004	398.200	377.703	78,2%	27,3%	105,4%
2014	302.219	103.908	406.127	374.953	80,6%	27,7%	108,3%
2015	301.007	103.908	404.915	372.674	80,8%	27,9%	108,7%
2016	300.649	103.908	404.557	371.192	81,0%	28,0%	109,0%
2017	301.144	103.908	405.052	370.501	81,3%	28,0%	109,3%
2018	302.422	103.908	406.330	370.527	81,6%	28,0%	109,7%
2019	304.384	103.908	408.292	371.175	82,0%	28,0%	110,0%
2020	300.997	103.908	404.905	372.326	80,8%	27,9%	108,8%
2021	297.988	103.908	401.896	373.857	79,7%	27,8%	107,5%
2022	295.241	103.908	399.149	375.670	78,6%	27,7%	106,3%
2023	292.653	103.908	396.561	377.678	77,5%	27,5%	105,0%

> SETAS - 000253 <

Meta: escolarização líquida 100% (universalização) até 2019 e bruta: em queda

Ensino Médio: Censo Escolar SE/DF							
Ano	Pública	Privada	Total	Pop.15-17a	% Públ.	% Priv.	% total
2012	85.463	28.480	113.943	135.280	63,2%	21,1%	84,2%
2013	82.344	28.639	110.983	137.435	59,9%	20,8%	80,8%
2014	95.916	28.480	124.396	138.900	69,1%	20,5%	89,6%
2015	104.937	28.480	133.417	139.490	75,2%	20,4%	95,6%
2016	113.136	28.480	141.616	139.202	81,3%	20,5%	101,7%
2017	120.542	28.480	149.022	138.210	87,2%	20,6%	107,8%
2018	127.241	28.480	155.721	136.704	93,1%	20,8%	113,9%
2019	133.441	28.480	161.921	134.934	98,9%	21,1%	120,0%
2020	129.709	28.480	158.189	133.212	97,4%	21,4%	118,8%
2021	126.307	28.480	154.787	131.734	95,9%	21,6%	117,5%
2022	123.261	28.480	151.741	130.530	94,4%	21,8%	116,3%
2023	120.576	28.480	149.056	129.614	93,0%	22,0%	115,0%



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



EJA: Censo Escolar SE/DF				Educ. Profissional: Censo SE/DF			
Ano	Pública	Privada	Total	Ano	Pública	Privada	Total
2012	55.365	1.594	56.959	2012	7.106	8.144	15.250
2013	51.478	2.290	53.768	2013	6.870	7.922	18.066
2014	65.323	1.594	66.917	2014	12.078	8.757	20.834
2015	77.888	1.594	79.482	2015	14.292	9.310	23.603
2016	90.452	1.594	92.046	2016	16.507	9.864	26.371
2017	103.017	1.594	104.611	2017	18.722	10.418	29.140
2018	115.582	1.594	117.176	2018	20.937	10.971	31.908
2019	128.147	1.594	129.741	2019	23.151	11.525	34.676
2020	140.712	1.594	142.306	2020	25.366	12.079	37.445
2021	153.276	1.594	154.870	2021	27.581	12.632	40.213
2022	165.841	1.594	167.435	2022	29.795	13.186	42.982
2023	178.406	1.594	180.000	2023	32.010	13.740	45.750

SEI/DF - 000254

Meta: ampliação gradual da ES pública da faixa 18-24a a partir de 2013							
Educação Superior (INEP)							
Ano	Pública	Privada	Total	Pop.18-24a	% Públ.	% Priv.	% total
2012	29.212	136.522	165.734	304.950	9,6%	44,8%	54,3%
2013	30.654	136.010	166.664	312.389	9,8%	43,5%	53,4%
2014	33.417	136.010	169.427	319.736	10,5%	42,5%	53,0%
2015	36.157	136.010	172.167	326.023	11,1%	41,7%	52,8%
2016	38.865	136.010	174.875	331.360	11,7%	41,0%	52,8%
2017	41.525	136.010	177.535	335.751	12,4%	40,5%	52,9%
2018	44.078	136.010	180.088	338.891	13,0%	40,1%	53,1%
2019	46.466	136.010	182.476	340.536	13,6%	39,9%	53,6%
2020	48.630	136.010	184.640	340.452	14,3%	39,9%	54,2%
2021	50.540	136.010	186.550	338.684	14,9%	40,2%	55,1%
2022	52.222	136.010	188.232	335.588	15,6%	40,5%	56,1%
2023	53.714	136.010	189.724	331.570	16,2%	41,0%	57,2%



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



> SETAS - 00025 <

	População na faixa 0 - 3 a	População na faixa 4 - 5 a	População na faixa 6 - 14 a	População na faixa 15 - 17 a	População na faixa 18 - 24 a
2002	170.655	84.059	360.772	122.217	286.992
2003	169.083	84.156	366.703	119.780	288.734
2004	167.290	84.036	372.466	117.938	290.393
2005	165.630	83.726	376.957	117.357	292.140
2006	164.295	83.275	380.311	118.029	293.170
2007	163.311	82.738	382.765	120.050	292.616
2008	162.686	82.168	384.224	123.067	291.577
2009	162.414	81.632	384.669	126.423	291.739
2010	162.485	81.215	384.129	129.622	294.212
2011	162.891	80.972	382.652	132.612	298.665
2012	163.598	80.903	380.408	135.280	304.950
2013	164.537	80.989	377.703	137.435	312.389
2014	165.625	81.204	374.953	138.900	319.736
2015	166.764	81.522	372.674	139.490	326.023
2016	167.882	81.918	371.192	139.202	331.360
2017	168.936	82.373	370.501	138.210	335.751
2018	169.889	82.860	370.527	136.704	338.891
2019	170.729	83.353	371.175	134.934	340.536
2020	171.458	83.831	372.326	133.212	340.452
2021	172.076	84.272	373.857	131.734	338.684
2022	172.575	84.664	375.670	130.530	335.588
2023	172.966	85.005	377.678	129.614	331.570

Ações para Escola Parque e Centros Interescolares de Línguas – CILs

O conceito de escola-parque nasce como a primeira expressão de educação integral pública no Brasil. Essa proposta foi concebida no Plano Educacional de Brasília, criado em 1957, por Anísio Teixeira, com o intuito de constituir nesta Nova Capital um sistema público de ensino com oferta de educação integral, como referência para o sistema educacional de todo o País.

O sistema de educação integral proposto por Anísio Teixeira consiste num conjunto de escolas interligadas por um mesmo projeto pedagógico no qual os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



estudantes realizariam aulas regulares na escola classe e aulas práticas, artísticas e esportivas na escola-parque.

Anísio Teixeira concebe a escola primária como uma instituição voltada para a educação integral, organizada em dois setores: o de instrução, que ministraria o ensino de leitura, escrita, aritmética, ciências físicas e sociais, denominada escola classe; e o de educação, que desenvolveria atividades socializantes, artísticas, físicas, trabalho manual, artes industriais, denominada escola-parque.

Para a região geográfica do Plano Piloto foi planejada a construção de 28 escolas-parque, cada uma atenderia, em contra turno, os alunos de até quatro escolas classe tributárias circunvizinhas, por todos os dias da semana. Porém, do montante de 28 escolas-parque programadas, somente cinco foram construídas ao longo das primeiras décadas, sendo a mais recente inaugurada em 1992. São as escolas-parque de Brasília: Escola-Parque 308 sul (1960); Escola-Parque 313/314 Sul (1977); Parque-303/304 Norte (1977); Escola-Parque 210/211 Norte (1980); Escola-Parque 210/211 Sul (1992).

Destaca-se que o atendimento atual é constituído de um número variado de escolas tributárias vinculadas a cada escola-parque, numa relação sempre maior do que 1:4. Essa proporção de escolas atendidas na escola-parque não estava proposta no Plano Educacional de Brasília. Isso significa que, devido à quantidade de escolas atendidas, atualmente, cada aluno frequenta a escola-parque apenas uma única vez por semana.

Entende-se que, nos formatos atuais de atendimento, não há um sistema de educação integral implantado especificamente nas escolas-parque no que se refere à temporalidade. Ainda, assim, a oferta educacional na escola-parque alcança os seguintes princípios de educação integral: integralidade, intersetorialidade, transversalidade, gestão democrática, territorialidade e trabalho em rede (*Currículo em Movimento da Educação Básica: Pressupostos Teóricos*, p. 28 e 29, 2014).

A partir de 2013, a oferta pública de transporte escolar aos estudantes oriundos de localidades distantes da escola-parque possibilitou um aumento significativo de escolas classe atendidas nas escolas-parque.

Em 2014, uma ampliação ainda maior no atendimento oportuniza o acesso regular à escola-parque, ao universo dos estudantes matriculados nas séries iniciais do ensino fundamental da região de ensino do Plano Piloto e Cruzeiro, assim como a uma unidade escolar situada na regional de ensino do Núcleo Bandeirante.

O número reduzido de escolas-parque construído, até o presente momento, não possibilita o atendimento regular aos estudantes em mais de um dia por semana, assim como não oportuniza o acesso aos estudantes matriculados nas demais coordenações regionais de ensino e regiões administrativas.

A solicitação pelo direito à universalização do acesso à escola-parque é apresentada pela população do Distrito Federal em cada oportunidade de escuta e registro de suas demandas como nas Conferências das Cidades e nas Conferências de Cultura, entre outras.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Para atender as demandas da população, é necessário retomar o Plano Educacional de Brasília e a construção de novas escolas-parque em todo o Distrito Federal, progressivamente, de forma a atender estudantes matriculados regularmente em todas as regiões administrativas até o fim da vigência deste PDE-DF.

Como alternativa imediata, propõe-se, além das construções de escolas-parque em todo o Distrito Federal, a implementação dos espaços de vivência – escola-parque, ou seja, espaços destinados à fruição, contemplação e pesquisa em arte e em educação física nas escolas classe e centros de ensino regulares. Os espaços de vivência levam à escola regular o modelo de ensino de artes e de educação física da escola-parque, com oficinas realizadas em salas-ambiente, equipadas de acordo com as linguagens artísticas trabalhadas, espaços e materiais específicos destinados à prática de educação física, turmas com número reduzido de estudantes, professores especialistas e metodologia de ensino que vise à vivência, à experimentação das linguagens e o trabalho como princípio formativo.

O espaço de vivência – escola-parque visa propiciar o ambiente de integração, de socialização, de fomento à produção cultural e tecnológica em todas as etapas e modalidades de ensino. Destaca-se que o planejamento pedagógico dos espaços de vivência pode ser articulado junto à escola-parque mais próxima. Diversas linguagens podem ser ofertadas para a comunidade nos espaços de vivência, de acordo com o projeto político pedagógico das unidades de ensino e com os espaços disponíveis na escola ou na cidade, considerando tanto a cultura popular como a cultura erudita, tais como oficinas de literatura, cinema, música, artes visuais, artes cênicas, dança e cultura corporal, com destaque para a abordagem interdisciplinar e o trabalho articulado entre arte e educação física. Contudo, as escolas-parque terão papel fundamental para implementação desse projeto, enquanto referência e espaço de pesquisa para o ensino de arte e de educação física.

Os espaços de vivência – escola-parque podem ser ofertados aos estudantes do ensino fundamental – anos iniciais e finais –, educação de jovens e adultos, educação do campo e educação profissional.

Para o PDE-DF, elenca-se a seguinte ordem de prioridade para implementação de espaços de vivência – escola-parque:

- 1º) regiões administrativas ou unidades escolares que possuem espaços físicos adequados para essa implementação;
- 2º) unidades escolares ofertantes de educação em tempo integral localizadas geograficamente em áreas de vulnerabilidade-risco;
- 3º) unidades escolares com oferta de turmas de correção da defasagem idade-série;
- 4º) Todas as demais unidades escolares que ofertam educação em tempo integral, que não sejam tributárias de escolas-parque.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Para novas construções de escola-parque é necessário considerar os espaços para a prática de educação física, como quadras cobertas e piscinas, e ambientes para a expressão, produção e fruição cultural da comunidade, como auditórios, teatro ou teatro de arena, cineclubes, galerias de arte, laboratórios, etc.

Para o PDE-DF, elenca-se a seguinte ordem de prioridade para construções de novas unidades de ensino escolas-parque:

1º) áreas de vulnerabilidade-risco;

2º) demais regiões e territórios que não tenham sido contemplados com escolas-parque ou com os espaços de vivência – escola-parque.

O primeiro Centro Interescolar de Línguas – CIL surgiu em 1975, como resultado de um projeto iniciado pela professora Nilce Durval Galante, que, após visita às escolas públicas de línguas no EUA, teve a iniciativa de propor à então Fundação Educacional do Distrito Federal um sistema inovador para o ensino de língua estrangeira moderna. Esse sistema nasceu com o intuito de propiciar aos estudantes de escolas públicas do Distrito Federal um processo de aprendizagem efetivo de idiomas.

Para que esse sistema se tornasse realidade, seria necessária a redução de alunos por sala e material didático adequado, visando à aprendizagem da língua estrangeira moderna – LEM nas quatro habilidades: compreensão oral, a produção oral, a leitura e a escrita.

Nessa perspectiva, o Centro Interescolar de Línguas de Brasília - CIL 01, localizado no Plano Piloto, foi inaugurado e o êxito dessa primeira experiência inspirou a criação de outros 7 CILs, cujos idealizadores seguiram os mesmos passos trilhados pela professora Nilce, dando início às suas atividades como parte de modestos projetos que foram ganhando força e visibilidade ao longo de quase 40 anos de existência deste modelo de ensino de LEM, tornando-se escolas de referência no ensino público de línguas no Brasil.

Atualmente, são 8 unidades de ensino CIL: CIL 1 de Brasília (1975), CIL de Ceilândia (1985), CIL de Taguatinga (1986), CIL do Gama (1987), CIL de Sobradinho (1987), CIL do Guará(1995), CIL 02 de Brasília (1998), CIL de Brazlândia (1998).

Com um quantitativo de 35.000 estudantes da rede pública atendidos semestralmente, os CILs projetam-se cada vez mais como referência no ensino de língua estrangeira moderna no Brasil, inspirando projetos como as salas de vivência para aprendizagem de línguas, que serão iniciados nas escolas públicas de tempo integral e, segundo perspectiva do MEC, atenderão aos demais Estados da Federação após sua implementação no Distrito Federal. A proposta das salas de vivência visa atender às necessidades de uma aprendizagem afetiva de línguas que irá preparar ainda mais nossos jovens para atuação acadêmica e para o mundo do trabalho.

As salas de vivência consistem em turmas com número reduzido de estudantes nas escolas regulares, metodologia apropriada, material didático específico e salas de aula equipadas com o fim de propiciar o ambiente ideal de aprendizagem de línguas, tal qual acontece nos CILs. Contudo, os centros



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



interescolares de línguas terão papel fundamental para implementação desse projeto, enquanto referência e espaço de pesquisa para o ensino de LEM.

Nesse sentido, novos centros de línguas devem ser construídos nas regiões administrativas para oferta de espanhol, francês e inglês como cursos oficiais de LEM. Cursos de alemão e japonês são ofertados como projetos nos CILs, em caráter experimental, mas, pretende-se que sejam oficializados como componentes curriculares, tendo em vista a demanda da comunidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva cindir o Anexo Único em dois, de modo a agrupar as metas e estratégias num anexo, denominado de Anexo I, e os diagnósticos e demais dados do PDE-DF em outro anexo, denominado de Anexo II.

No Anexo I, ficam as metas e estratégias, que são, em verdade, normas programáticas a serem cumpridas pelo Poder Executivo e que devem ser facilmente encontradas no texto da Lei.

No Anexo II, ficam os diagnósticos e demais dados, que não possuem força normativa. No entanto, podem servir de parâmetro para o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas e estratégias indicadas no Anexo I. Servem também de base para interpretação das metas e estratégias no momento de sua efetivação pelo Poder Público.

Na elaboração dessa emenda, foram substituídas as referências ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, pela referência à Lei federal nº 13.005, de 24 de junho de 2014, oriunda dessa proposição. É que o Plano Distrital de Educação foi elaborado enquanto tramitava, no Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação. No entanto, esse Plano foi aprovado e sancionado pela Presidenta da República.

Também foram feitas correções formais no texto apresentado pelo Governo, as quais podem ser sintetizadas como seguem:

- a) padronização dos números, deixando-os apenas em algarismos e sem a repetição por extenso entre parêntesis;
- b) padronização das iniciais maiúsculas, mantendo apenas aquelas determinadas pelo Acordo Ortográfico de 1990;
- c) padronização da relação entre as siglas e a expressão que elas representam, segundo o modelo *Secretaria de Estado de Educação – SEEDF*;
- d) padronização das referências à legislação segundo o modelo: Lei nº 4.920, de 21 de agosto de 2012, na primeira referência, e Lei nº 4.920, de 2012, a partir da segunda referência;
- e) substituição das barras oblíquas por hífen, segundo o modelo *defasagem idade-série-ano* no lugar de *defasagem idade/série/ano*; etc.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Não foram mantidos os nomes dos que elaboraram o Plano Distrital de Educação. Embora reconheçamos a importância de sua contribuição para a educação do Distrito federal, não podemos deixar de considerar que os nomes das pessoas não integram o texto da Lei.

Também não foram trazidos para esta Emenda as contribuições dos Deputados apresentadas em outras emendas, com objetivo de corrigir alguns equívocos em metas e estratégias. Essa opção, no entanto, não impede que as emendas dos Deputados venham a ser incorporadas nessa nova organização do Anexo.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda, a fim de que fiquem preservadas as competências de cada Poder.

> SETAB - 000260 <

> SETAS - 000261 <



LIDO
Em. 04/08/15
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 131 /2015-GAG

Brasília, 16 de julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei** o **Projeto de Lei nº 1.206/2012**, que dispõe **sobre a prioridade no Plano Distrital de Habitação de Interesse Social da CODHAB aos pioneiros e filhos de pioneiros nascidos em Brasília, com mais de trinta anos de residência permanente no Distrito Federal.**

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto em questão deve-se à circunstância de que a matéria posta no projeto de lei envolve temática de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (**CF**, art. 61, § 1º, II e **LODF**, art. 71, § 1º, IV), além de constituir desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (**CF**, art. 5º e 37 e **LODF**, art. 19)). Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância aos termos do Texto Constitucional e da Lei Orgânica do Distrito Federal, ensejando, assim, a oposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA - 20/08/2015 - 17:39

ML

> SETAS - 000262 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1.206/2012**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

> SETAS - 000263 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Voto Total
HY ✓

Dispõe sobre a prioridade no Plano Distrital de Habitação de Interesse Social da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, no âmbito do Distrito Federal, aos pioneiros e aos filhos de pioneiros nascidos em Brasília com mais de 30 anos de residência permanente no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos pioneiros e aos filhos de pioneiros nascidos em Brasília com mais de 30 anos de residência a prioridade no Plano Distrital de Habitação de Interesse Social da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se pioneiro quem fixou residência ou domicílio em Brasília até o ano de 1970.

§ 1º Considera-se filho de pioneiro descendente de primeira geração de pioneiro, nascido e residente no Distrito Federal há mais de trinta anos;

§ 2º O filho de pioneiro deve apresentar certidão de nascimento para comprovação de nascimento em Brasília.

Art. 3º Para aquisição dos imóveis e financiamentos, pode ser considerada como comprovação ou complementação de renda de pioneiros e filhos de pioneiros a mesada recebida dos pais, por estudantes ou desempregados, mediante apresentação de extrato de conta bancária.

Art. 4º Estão habilitados para aquisição dos respectivos imóveis os pioneiros e os filhos de pioneiros que preencham os seguintes critérios, cumulativamente:

I – comprovação da condição de pioneiro ou de filho de pioneiro, consoante o art. 2º desta lei;

II – comprovação de não possuir imóvel residencial ou comercial no Distrito Federal;

III – comprovação de residência ou domicílio atual no Distrito Federal.

Art. 5º Cada beneficiário tem direito a apenas um imóvel e, uma vez contemplado, não pode participar de outro programa habitacional de interesse social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

> SETAS - 000264 <


 LIDO
 04.08.15
 [Assinatura]
MENSAGEMNº 132 /2015--GAG

Brasília, 16 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 102/2015**, que "*dispõe sobre a aplicação em Brazlândia de 5% dos recursos derivados da captação de água para o sistema de abastecimento público do Distrito Federal de que trata a Lei nº 2.430, de 31 de agosto de 1999.*"

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposição, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional. Com efeito, a competência legislativa para tratar sobre águas é da União (CF, art. 22, IV). Ademais, há vício de iniciativa, pois o presente projeto versa sobre vinculação de receitas, o que é uma matéria orçamentária (CF, 165, III), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, há inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da reserva de administração.

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a flagrante inconstitucionalidade formal da proposta, ensejando, assim, a aposição de VETO TOTAL ao aludido Projeto.

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

 CÂMARA LEGISLATIVA DO D.F. 20/08/2015 17:39
 [Assinatura]

> SETAS - 000265 <



Ante as razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei n. 102/2015**, com fulcro nos artigos 2º, da Constituição da República, e 53, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

> SETAS - 000266 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Veto Total
M V

(Autoria do Projeto: Deputado Juarezão)

Dispõe sobre a aplicação em Brazlândia de 5% dos recursos derivados da captação de água para o sistema de abastecimento público do Distrito Federal de que trata a Lei nº 2.430, de 31 de agosto de 1999.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal deve aplicar, na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, 5% dos recursos obtidos com a comercialização da água captada em seu território e destinada ao sistema de abastecimento público conforme definido na Lei nº 2.430, de 31 de agosto de 1999.

Art. 2º Os recursos advindos da aplicação desta Lei são direcionados exclusivamente à instalação de infraestrutura de saneamento básico, abastecimento, drenagem pluvial e coleta, tratamento e disposição de esgoto em Brazlândia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2015

DEPUTADA CÉLINA LEÃO
Presidente

> SETAS - 000267 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
09 08 15
M
Setor

MENSAGEM

N.º 133 /2015 - GAG

Brasília, 16 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, **1.375/2013**, que "**Dispõe sobre a afixação de advertência acerca da obesidade infantil em restaurantes, lanchonetes e similares**", o qual se converteu na Lei nº 5.501 de 16 de julho de 2015, publicado no DODF nº 137 de 17 de julho de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 20012015 17:40

me

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000268 <

LEI Nº 5.501 DE 16 DE JULHO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a afixação de advertência acerca da obesidade infantil em restaurantes, lanchonetes e similares.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os restaurantes, as lanchonetes e similares localizados no Distrito Federal são obrigados a afixar, em local visível, advertência acerca da obesidade infantil com os dizeres: **PREVINA A OBESIDADE INFANTIL COM ADOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS.**

Parágrafo único. A advertência prevista no *caput* deve ser impressa nos cardápios dos estabelecimentos, preferencialmente na área destinada ao menu infantil ou, alternativamente, nas embalagens ou nos forros de bandeja utilizados pelo estabelecimento.

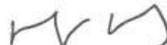
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Fica concedido aos estabelecimentos previstos no art. 1º o prazo máximo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG

PUBLICADO NO DCDF
Nº 137 DE 1717 2015

> SETAS - 000269 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Dispõe sobre a afixação de advertência
acerca da obesidade infantil em
restaurantes, lanchonetes e similares.**

*Sancionado
HV*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os restaurantes, as lanchonetes e similares localizados no Distrito Federal são obrigados a afixar, em local visível, advertência acerca da obesidade infantil com os dizeres: PREVINA A OBESIDADE INFANTIL COM ADOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS.

Parágrafo único. A advertência prevista no *caput* deve ser impressa nos cardápios dos estabelecimentos, preferencialmente na área destinada ao menu infantil ou, alternativamente, nas embalagens ou nos forros de bandeja utilizados pelo estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Fica concedido aos estabelecimentos previstos no art. 1º o prazo máximo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2015

Celina Leão
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

> SETAS - 000270 <

L I D O
Em 04/08/15
Assinatura do Mandato**MENSAGEM**
Nº 134 /2015--GAG

Brasília, 16 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei 1.464/2013**, que "*estabelece regras para divulgação, orientação e tratamento da patologia Síndrome de Diógenes, conhecida como acumulação compulsiva, e dá outras providências*"

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposição, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido na íntegra, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta. Com efeito, ao impor prazo para o exercício do poder regulamentar, o artigo 4º do Projeto em apreço acabou por ferir a independência do Chefe do Executivo e, em consequência o próprio princípio da separação dos poderes (arts. 2º, CF e 53, LODF).

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/07/2015 17:40

> SETAS - 000271 <



Dessa forma, não há como cancelar *in totum* a iniciativa parlamentar, ante a flagrante inconstitucionalidade material de parte da proposta, ensejando, assim, a aposição de VETO PARCIAL ao aludido Projeto.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 1.464/2013**, com fulcro nos artigos 2º, da Constituição Federal e 53, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do **VETO PARCIAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

> SETAS - 000272 <

LEI Nº 5.502 DE 16 DE JULHO DE 2015.
(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para divulgação, orientação e tratamento da patologia Síndrome de Diógenes, conhecida como acumulação compulsiva, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas do Distrito Federal devem prestar orientações aos pacientes, seus familiares e à sociedade sobre a patologia da Síndrome de Diógenes, bem como oferecer tratamento específico por profissionais habilitados.

Parágrafo único. A doença a que se refere o *caput*, conhecida também como acumulação compulsiva, consiste na aquisição ou na coleta de objetos inúteis, perigosos e insalubres, descartados como lixo, causando isolamento social, diminuindo a mobilidade e interferindo nas atividades básicas do indivíduo.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º devem buscar a identificação e o cadastro dos portadores da Síndrome de Diógenes, oferecendo tratamento específico para a referida patologia.

Art. 3º Material publicitário deve informar sobre a patologia e os possíveis tratamentos.

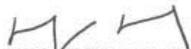
§ 1º A fixação do material publicitário ocorre nas unidades de saúde públicas e privadas e nos órgãos prestadores de serviço público.

§ 2º O texto a que se refere o *caput* é definido em ato normativo próprio.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG

PUBLICADO NO DODF
Nº 137 DE 17/7/2015



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Voto Paciente
M

Estabelece regras para divulgação, orientação e tratamento da patologia Síndrome de Diógenes, conhecida como acumulação compulsiva, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas do Distrito Federal devem prestar orientações aos pacientes, seus familiares e à sociedade sobre a patologia da Síndrome de Diógenes, bem como oferecer tratamento específico por profissionais habilitados.

Parágrafo único. A doença a que se refere o *caput*, conhecida também como acumulação compulsiva, consiste na aquisição ou na coleta de objetos inúteis, perigosos e insalubres, descartados como lixo, causando isolamento social, diminuindo a mobilidade e interferindo nas atividades básicas do indivíduo.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º devem buscar a identificação e o cadastro dos portadores da Síndrome de Diógenes, oferecendo tratamento específico para a referida patologia.

Art. 3º Material publicitário deve informar sobre a patologia e os possíveis tratamentos.

§ 1º A fixação do material publicitário ocorre nas unidades de saúde públicas e privadas e nos órgãos prestadores de serviço público.

§ 2º O texto a que se refere o *caput* é definido em ato normativo próprio.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

> SETAG - 000273 <

> SETAS - 000274 <



LIDO
04 08 15
[Handwritten signature]
Secretaria do Ministério

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 135 /2015 - GAG

Brasília, 16 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 70/2015**, que **"Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia das Artes Marciais"**, o qual se converteu na Lei nº 5.503 de 16 de julho de 2015, publicado no DODF nº 1.377 de 17 de julho de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Handwritten signature]
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 200612015 17:41

[Handwritten initials]

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000275 <

LEI Nº 5.503 DE 16 DE JULHO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia das Artes Marciais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia das Artes Marciais, a ser celebrado no dia 27 de novembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG

PUBLICADO NO DODF
Nº 137 DE 17/7/2015

> SETAS - 000276 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia das Artes Marciais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia das Artes Marciais, a ser celebrado no dia 27 de novembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

Sancionada

> SETAS - 000277 <



L I D O
Em 09/08/15
Assessoria do Governador

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

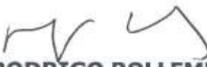
N.º 136 /2015 - GAG

Brasília, 16 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 94/2015**, que "**Dispõe sobre a instalação de contêiner comunitário e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 5.504 de 16 de julho de 2015, publicado no DODF nº 137 de 17 de julho de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/07/2015 17:41



A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000278 <

LEI Nº 5.504 DE 16 DE JULHO DE 2015.
(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato)

Dispõe sobre a instalação de contêiner comunitário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a instalação de contêiner comunitário em locais de interesse social no Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por contêiner comunitário equipamento utilizado para transportar carga, contentor ou recipiente de metal colocado à disposição da comunidade carente.

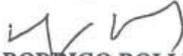
Art. 2º As especificações técnicas dos contêineres, os locais de instalação e a normatização são definidos na regulamentação desta Lei.

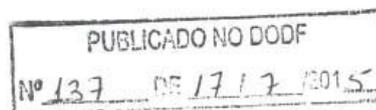
Art. 3º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato)

Dispõe sobre a instalação de contêiner comunitário e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de contêiner comunitário em locais de interesse social no Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por contêiner comunitário equipamento utilizado para transportar carga, contentor ou recipiente de metal colocado à disposição da comunidade carente.

Art. 2º As especificações técnicas dos contêineres, os locais de instalação e a normatização são definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

> SETAS - 000279 <

> SETAS - 000290 <



L I D O
Em 04 08 15
[Signature]
Presidente do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

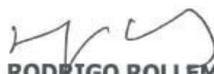
N.º 137 /2015 - GAG

Brasília, 16 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 491/2015**, que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento da modernização e do aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal"**, o qual se converteu na Lei nº 5.505 de 16 de julho de 2015, publicado no DODF nº 137 de 17 de julho de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/07/2015 17:41

[Signature]

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000281 <

LEI Nº 5.505 DE 16 DE JULHO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento da modernização e do aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 7.200.000,00, no âmbito do Projeto de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PMA-DPDF/PMAE-BNDES, destinado a aplicação nas despesas de capital decorrentes da implantação do projeto, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.015, de 29 de setembro de 2011.

Art. 2º Para garantia do principal, dos juros, das tarifas bancárias e de outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo *pro solvendo*, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-Exportação de direito do Distrito Federal ou outros recursos de idêntica natureza que venham a substituí-los.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo deve consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Distrito Federal, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento objeto desta Lei, dotações suficientes à amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Distrito Federal nos empreendimentos constantes do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG

PUBLICADO NO DODF
Nº 137 DE 17/7/2015



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Sessão
 13/5

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento da modernização e do aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 7.200.000,00, no âmbito do Projeto de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PMA-DPDF/PMAE-BNDES, destinado a aplicação nas despesas de capital decorrentes da implantação do projeto, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.015, de 29 de setembro de 2011.

Art. 2º Para garantia do principal, dos juros, das tarifas bancárias e de outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo *pro solvendo*, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-Exportação de direito do Distrito Federal ou outros recursos de idêntica natureza que venham a substituí-los.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo deve consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Distrito Federal, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento objeto desta Lei, dotações suficientes à amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Distrito Federal nos empreendimentos constantes do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2015


DEPUTADA CÉLINA LEÃO
 Presidente

> SETAS - 000282 <

> SETAS - 000283 <



L I D O
Em 04 08 15
Assessoria do Governador

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 138 /2015 - GAG

Brasília, 16 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 503/2015**, que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.506 de 16 de julho de 2015, publicado no DODF nº 137 de 17 de julho de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 20012015 1742



A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000284 <

LEI Nº 5.506 DE 16 DE JULHO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 50.000.000,00, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS denominada Pró-Transporte, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001, e suas alterações, destinado a pavimentação e qualificação de vias urbanas do Setor Habitacional Pôr do Sol, na Ceilândia – RA IX, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, dos juros, das tarifas bancárias e de outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo *pro solvendo*, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32 da, § 1º, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo deve consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Distrito Federal, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento objeto desta Lei, dotações suficientes à amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Distrito Federal nos empreendimentos constantes do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

 PRESIDÊNCIA
 Secretaria Legislativa


(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 50.000.000,00, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS denominada Pró-Transporte, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001, e suas alterações, destinado a pavimentação e qualificação de vias urbanas do Setor Habitacional Pôr do Sol, na Ceilândia – RA IX, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, dos juros, das tarifas bancárias e de outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo *pro solvendo*, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32 da, § 1º, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo deve consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Distrito Federal, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento objeto desta Lei, dotações suficientes à amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Distrito Federal nos empreendimentos constantes do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

> SETAS - 000005 <

> SETAS - 000286 <



L I D O
Em 04.08.15
[Signature]
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 139 /2015 - GAG

Brasília, de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 522/2015**, que **"Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.504 de 16 de julho de 2015, publicado no DODF nº 137 de 17 de julho de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/07/2015 17:42

[Handwritten initials]

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000287 <

LEI Nº 5.507 DE 16 DE JULHO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

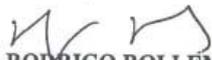
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2014.

Brasília, 16 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG

PUBLICADO NO DODF
Nº 122 DE 17/6/2015



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

S
K
✓

Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2014.

Brasília, 13 de julho de 2015

DEPUTADA CÉLINA LEÃO
Presidente

> SET/MS - 000288 <

> SETAS - 000289 <



L I D O
Em 04 08 15
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 140 /2015 - GAG

Brasília, 16 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 524/2015**, que **"Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)"**, o qual se converteu na Lei nº 5.508 de 16 de julho de 2015, publicado no DODF nº de 17 de julho de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RECEBIDA - CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
17/07/2015
CML

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000290 <

LEI Nº 5.508 DE 16 DE JULHO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 50 e 54 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, ao Orçamento Anual do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2015, Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, crédito suplementar, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

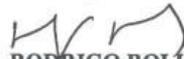
Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015

127ª da República e 56ª de Brasília



RODRIGO ROLLEMBERG

PUBLICADO NO DODF
Nº 137 DE 1717 2015

> SETAS - 000291 <

ANEXO I										13.100
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO
CIDADE: 0002 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE: 9919 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
PLUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/RESULTADO/PROJETO	R E G	S E F	O S D	M O D	U O D	P R O	T E	DOTAÇÃO
433		APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO ESTADO								1000000
ATIVIDADES										
94 131	0203 0000	PUBLICIDADE E PROPAGANDA								15.000.000
94 131	0203 0000 0730	PUBLICIDADE E PROPAGANDA INSTITUCIONAL - SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL - DISTRITO FEDERAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA (UNIDADE) 0		99						15.000.000
TOTAL - FISCAL										13.000.000
TOTAL - GERAL										13.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Prioridade
 (E1) Exceção Permanente ao PLDA (E2) Exceção Permanente às Prioridades do PLDO (E3) Exceção Permanente ao Exemplo

> SETAS - 000292 <

ANEXO II										23.130
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO
ORGÃO: 0908 CABA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE: 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CABA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/OBJETIVO/PRODUTO	R	E	O	M	U	F	DOTAÇÃO	
			G	S	N	O	S	T		
			O	F	D	D	O	E		
630	APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO ESTADO								1.000.000	
ATIVIDADES										
04 120	6303 8006	PUBLICIDADE E PROPAGANDA							15.000.000	
04 120	6303 8006 8704	PUBLICIDADE E PROPAGANDA-UTILIDADE PÚBLICA - SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL-DISTRITO FEDERAL	99							
		PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA (UNIDADE) 8							15.000.000	
TOTAL - FISCAL										15.000.000
TOTAL - GERAL										15.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
 (EP) Emenda Performance na PLOA (EPP) Emenda Performance na Prioridade de PLDO (EPE) Emenda Performance na Emenda



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



*Solicitação
MV*

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 50 e 54 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, ao Orçamento Anual do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2015, Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, crédito suplementar, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2015

Cly
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

> SETAS - 000293 <

ANEXO I										84 130
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
CANCELAMENTO										
ANEXO À LEI Nº										
ORGÃO : 09000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL										
ORGANISMO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/PROJETO/TÍTULO/PRODUTO		RECURSOS	UNIDADES	F	F	F	F	DOTAÇÃO
0201		APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO ESTADO								15000000
ATIVIDADES										
04 131	0203 8055	PUBLICIDADE E PROPAGANDA								15.000.000
04 131	0203 8055 8735	PUBLICIDADE E PROPAGANDA INSTITUCIONAL - SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL-DISTRITO FEDERAL		99						
		PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA (UNIDADE) 9								15.000.000
TOTAL - FISCAL										15.000.000
TOTAL - GERAL										15.000.000

(*) Prorrateio LDO (**) Projeto em Andamento (***) Contratação de Patrocinador (EP) Escudo Parlamentares ao TCUA (EPF) Escudo Parlamentares as Atividades de PLDO (EPF) Escudo Parlamentares na Educação

ANEXO II		RESCISÃO DE EMPREGO							
CÉDULA SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTACÕES		SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO À LEI Nº		13000000							
ORGÃO : 09000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL		15000000							
UNIDADE : 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL		15000000							
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		15000000							
FUNC.	PROGRAMÁTICA	R	E	S	C	M	U	F	DOTAÇÃO
		D	F	N	D	O	S	I	
6395	APURIFICAMENTO INSTITUCIONAL DO ESTADO								15000000
ATIVIDADES									
04 131	6203 8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA								15.000.000
04 131	6203 8505 8734 PUBLICIDADE E PROPAGANDA-UTILIDADE PÚBLICA - SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL-DISTRITO FEDERAL			99					15.000.000
									15.000.000
									13.000.000
									15.000.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - GERAL									

(*) Percentual LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
 (EP) Emenda Parlamentar à PLDA (EPP) Emenda Parlamentar às Propostas de PLDO (EPE) Emenda Parlamentar em Escopo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Sousa
W

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 50 e 54 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, ao Orçamento Anual do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2015, Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, crédito suplementar, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2015

Celina

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

> SETAS - 000296 <

ANEXO II		SUPLEMENTAÇÃO	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ANEXO A LEI Nº	
ORÇAGO: 09000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL		UNIDADE: 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	
FUNÇ: PROGRAMÁTICA		ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PROGRAMAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO/PRODUTO		DOTAÇÃO	
6303 APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO ESTADO		15000000	
ATIVIDADES			
04 131	6203 8205 PUBLICIDADE E PROPAGANDA		15.000.000
04 131	6203 8205 8716 PUBLICIDADE E PROPAGANDA-UTILIDADE PÚBLICA - SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL-DISTRITO FEDERAL	91	
	PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA (UNIDADE) 0	F 3 30 0 100	15.000.000
TOTAL - FISCAL			15.000.000
TOTAL - GERAL			15.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
 (EF) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPF) Emendas Parlamentares às Propostas de Lei (EPL) Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei (EPL)

(EPF) Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04 08 15
Assessoria de Redação

MENSAGEMNº 14L /2015-GAG

Brasília, 16 de julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei 1.3542013**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal quanto à vantagem percentual na diferença entre os preços dos combustíveis álcool e gasolina e dá outras providências*".

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre parlamentar autora da proposição, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido na íntegra, porquanto contrário ao interesse público.

Não há como cancelar *in totum* a iniciativa parlamentar, em face da desproporcionalidade das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 3º no caso de omissão da prestação da informação prevista no art. 1º. Justamente por este motivo, não resta alternativa senão a aposição de VETO PARCIAL ao aludido Projeto.

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000299 <

SENSTANCIA LEGISLATIVA 20/08/2015 17:43

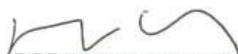
MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ante as razões acima, comunico que vetei aos incisos III e IV do artigo 3º do **Projeto de Lei 1.354/2013**, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito, pugnando pela manutenção do **VETO PARCIAL** por essa egrégia Casa.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

> SETAS - 000300 <

> SETAS - 000301 <

LEI Nº 5.500 DE 16 DE JULHO DE 2015.
(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal quanto à vantagem percentual na diferença entre os preços dos combustíveis álcool e gasolina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal obrigados a informar aos consumidores as vantagens percentuais na diferença de preço para abastecimento com álcool ou gasolina.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a toda a rede de postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal, que deve expor em local visível ao consumidor, em placas ou simuladores, as vantagens no abastecimento entre um ou outro combustível.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 180 dias após publicação desta Lei para a devida adequação dos postos de combustíveis e lubrificantes.

Art. 3º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o estabelecimento está sujeito às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

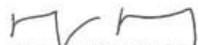
III – (V E T A D O)

IV – (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal quanto à vantagem percentual na diferença entre os preços dos combustíveis álcool e gasolina e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal obrigados a informar aos consumidores as vantagens percentuais na diferença de preço para abastecimento com álcool ou gasolina.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a toda a rede de postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal, que deve expor em local visível ao consumidor, em placas ou simuladores, as vantagens no abastecimento entre um ou outro combustível.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 180 dias após publicação desta Lei para a devida adequação dos postos de combustíveis e lubrificantes.

Art. 3º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o estabelecimento está sujeito às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do alvará, em caso de reincidência;

IV – cancelamento do alvará, se não regularizado o disposto no inciso III no prazo de 30 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

> SETAS - 000302 <

> SETAS - 000303 <



L I D O
Em 04.08.15
Ass. Assessor do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 142 /2015 - GAG

Brasília, 23 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, **1.903/2014**, que **"Inclui o Dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado no dia 22 de julho, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal"**, o qual se converteu na Lei nº 5.509 de 22 de julho de 2015, publicado no DODF nº 142 de 23 de julho de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/07/2015 15:31



> SETAS - 000304 <

LEI Nº 5.509 DE 22 DE julho DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Inclui o Dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado no dia 22 de julho, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o Dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado no dia 22 de julho, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica estabelecido o Dia da Paz e da Conciliação no Distrito Federal como data propícia para realização de ações que fomentem a paz e a conciliação no meio social e que despertem a cidadania, tais como:

I – congressos, seminários e palestras relacionadas ao tema nas escolas e nas faculdades do Distrito Federal, ou onde convier, visando a educação e disseminação da cultura da paz nas escolas e nas faculdades com o objetivo de criar ambientes pacíficos e seguros, de convivência harmoniosa entre os diversos atores sociais;

II – eventos culturais e esportivos;

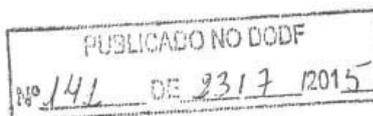
III – ações e atendimento para mediação de conflitos e conciliação, contribuindo para a pacificação social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



> SETAS - 000305 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Sancionado
Michel

Inclui o Dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado no dia 22 de julho, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído o Dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado no dia 22 de julho, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica estabelecido o Dia da Paz e da Conciliação no Distrito Federal como data propícia para realização de ações que fomentem a paz e a conciliação no meio social e que despertem a cidadania, tais como:

I – congressos, seminários e palestras relacionadas ao tema nas escolas e nas faculdades do Distrito Federal, ou onde convier, visando a educação e disseminação da cultura da paz nas escolas e nas faculdades com o objetivo de criar ambientes pacíficos e seguros, de convivência harmoniosa entre os diversos atores sociais;

II – eventos culturais e esportivos;

III – ações e atendimento para mediação de conflitos e conciliação, contribuindo para a pacificação social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

> SETAS - 000306 <



L I D O
 Em 04 08 15

 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MENSAGEMNº 143 /2015--GAG

Brasília, 18 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o art. 4º do Projeto de Lei nº 525/2015**, que "altera a Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências."

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposição, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional. Com efeito, é inconstitucional emenda parlamentar que concede anistia, pois há aumento de despesas de forma indireta, nos termos da jurisprudência.

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a flagrante inconstitucionalidade formal da proposta, ensejando, assim, a aposição de VETO ao art. 4º do aludido Projeto.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o art. 4º do Projeto de Lei n. 525/2015**, com fulcro nos artigos 2º, da Constituição da República, e 53, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do **VETO** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

51021362 07/10/2015 14:28 (ASD)

> SETAS - 000307 <

LEI Nº 5.510 DE 27 DE JULHO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, é acrescido do inciso III com a seguinte redação:

III – excepcionalmente, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, as entidades ou instituições sem fins lucrativos e as sociedades ou as associações civis desportivas, religiosas, de ensino ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos, desde que a ocupação seja anterior a 31 de maio de 2015, vedada a emissão para as áreas destinadas ao uso residencial multifamiliar.

Art. 2º O art. 13, I, da Lei nº 5.280, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – diretrizes de uso e ocupação do solo expedidas para a área, com exceção da hipótese prevista no art. 12, III.

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 5.280, de 2013, é acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

§ 6º Este artigo não se aplica à hipótese prevista no art. 12, III.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 5.280, de 24 de 2013, é acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

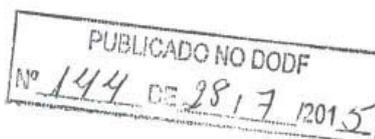
Parágrafo único. A autorização de funcionamento é emitida pela administração regional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Voto Personal
MV

Altera a Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, é acrescido do inciso III com a seguinte redação:

III – excepcionalmente, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, as entidades ou instituições sem fins lucrativos e as sociedades ou as associações civis desportivas, religiosas, de ensino ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos, desde que a ocupação seja anterior a 31 de maio de 2015, vedada a emissão para as áreas destinadas ao uso residencial multifamiliar.

Art. 2º O art. 13, I, da Lei nº 5.280, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – diretrizes de uso e ocupação do solo expedidas para a área, com exceção da hipótese prevista no art. 12, III.

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 5.280, de 2013, é acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

§ 6º Este artigo não se aplica à hipótese prevista no art. 12, III.

Art. 4º A Lei nº 5.280, de 2013, é acrescida do art. 43-A, com a seguinte redação:

Art. 43-A. Ficam anistiadas as multas aplicadas em razão do cercamento de área pública realizado com base na Lei nº 672, de 16 de março de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.902, de 2 de março de 1998.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 5.280, de 24 de 2013, é acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. A autorização de funcionamento é emitida pela administração regional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2015


DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

> SETAS - 000309 <



L I D O
Em 04 08 15
Assessoria da Presidência

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 144 /2015 - GAG

Brasília, 28 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 504/2015**, que **"Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 37.234.761,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais)"**, o qual se converteu na Lei nº 5.511 de 27 de julho de 2015, publicado no DODF nº 144 de 28 de julho de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 20/08/2015 17:17 068196

> SETAS - 000310 <

LEI Nº 5.514 DE 17 DE JULHO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 37.234.761,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 50 e 54 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, ao Orçamento Anual do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2015, Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, crédito adicional, no valor de R\$ 37.234.761,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 10.150.000,00 (dez milhões, cento e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III;

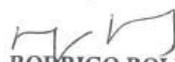
II – crédito especial, no valor de R\$ 27.084.761,00 (vinte e sete milhões, oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e V.

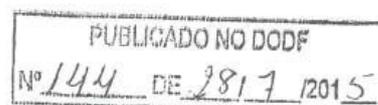
Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, I e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 2015
127º da República e 56º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



> SETAS - 000311 <

ANEXO I												RS 1,30
CREDITO SUPLEMENTAR - ANEXAO DE DOTAÇÕES												
ANEXO A LEI Nº												
CANCELAMENTO												
UNIDADE - 01000 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL												
UNIDADE - 01001 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO PRODUITO										DOTAÇÃO
6001	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - LEGISLATIVO	E	E	G	M	U	F					
		G	F	D	D	O	T	E				
ATIVIDADES												
01 122	6001 6002	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL										3.000.000
01 122	6001 6002 0078	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CÂMARA LEGISLATIVA- PLANO PILOTO										3.000.000
TOTAL - FISCAL												3.000.000
TOTAL - GERAL												3.000.000
TOTAL - GERAL												3.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Constituição de Patrimônio
 (EP) Excesso Performance no PLDA (EPF) Excesso Performance de Prioridade de PLDO (EPRE) Excesso Performance no Orçamento

> SETAS - 000312 <

FUNCL.		PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODOTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO		
				E	S	N	O	R	T			
				O	F	D	D	O	E			
ANEXO 1												
CRÉDITO SUPLEMENTAR - AMPLIAÇÃO DE DOTAÇÕES												
R\$ 1,00												
ANEXO À LEI Nº												
CANCELAMENTO												
ÓRGÃO: 0200 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL												
UNIDADE: 0201 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
600 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - LEGISLATIVO												
150000												
ATIVIDADES												
01	122	6000	0517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							150.000	
01	122	6000	0517	0019	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO						1	
TOTAL - FISCAL												
150.000												
TOTAL - GERAL												
150.000												

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conversão de Previsões
 (E7) Exceções Permanentes no PLDA (E7F) Exceções Permanentes de Previsões de PLDO (E7C) Exceções Permanentes em Execução

> SETAS - 000313 <

ANEXO I										RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
CANCELAMENTO										
ORÇÃO: 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE: 18100 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO SUBSTITUIÇÃO PRODUTO	A S O	E S F	O N O	M O D	U S O	F T E		DOTAÇÃO
4221	EDUCAÇÃO BÁSICA									7100000
ATIVIDADES										
12 348	4221 2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL								4.900.000
12 348	4221 2389 9000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - DE DISTRITO FEDERAL		99						
12 348	4221 2392	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		F	4	90	0	103		4.000.000
12 348	4221 2392 9003	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- PLANO PILOTO		I						3.000.000
TOTAL - FISCAL										7.900.000
TOTAL - GERAL										7.900.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
 (EF) Estrutura Performática no PLDA (EFP) Estrutura Performática de Prioridades de PLDO (EPE) Estrutura Performática no Orçamento

> SETAS - 000314 <

FUNÇ		PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	J	E	O	M	U	F	DOTAÇÃO
				E	S	N	O	S	T	
				G	F	D	D	O	C	
4219		CULTURA								000000
PROJETOS										
13.302	4219.3678		REALIZAÇÃO DE EVENTOS							000.000
13.302	4219.3678.2059		(EP) REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS EM TODAS AS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DF	09						000.000
TOTAL - FISCAL										000.000
TOTAL - GERAL										000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
 (EP) Exceção Permanente no PLDA (EPP) Exceção Permanente de Prioridade de PLDO (EPE) Exceção Permanente em Exceção

> SETAS - 000315 <

ANEXO II												RS 1,00
CREDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES												
ANEXO À LEI Nº												
CANCELAMENTO												
ORGÃO: 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL												
UNIDADE: 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	O	M	U	F	DOTAÇÃO			
			G	S	D	O	O	S	C	E		
5211	GARANTIA DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL										1.337.206	
PROJETOS												
08 244	4211 1226	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS									107.286	
08 244	4211 1226 0001	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS-DISTRITO FEDERAL	99									
08 244	4211 3185	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (CER POP)		5	4	90	0	100			107.286	
08 244	4211 3185 0003	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (CER POP)-DISTRITO FEDERAL	99								1.208.000	
TOTAL - SEGURIDADE											1.208.000	
TOTAL - GERAL											1.337.206	

(*) Prorrogada LDO (**) Projeto em Andamento (***): Conservação de Patrimônio
 (L7) Conselho Permanente na PLCA (L7P) Conselho Permanente de Prioridades de PLDO (L7P) Conselho Permanente no Escopo